

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PREÂMBULO

Os representantes do povo do Município de Fortaleza, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, buscando a realização do bem-estar comum e as aspirações sociais, econômicas, culturais e históricas, invocando a proteção de Deus, adotam e promulgam a presente Lei Orgânica.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Fortaleza, unidade integrante do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

§ 1º Esta Lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais e regulamentares. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

§ 2º São símbolos oficiais do Município a bandeira, o hino e o brasão, além de outros representativos de sua cultura e história que sejam estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

Art. 2º O Município, entidade autônoma e básica da República Federativa do Brasil, garantirá vida digna aos seus Municípios e será administrado com transparência em seus atos e ações, moralidade, participação nas decisões e descentralização administrativa. (Modificado por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

Art. 2º O Município, entidade básica autônoma da República Federativa do Brasil, garantirá vida digna aos seus municípios e será administrado com base na legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e participação popular, devendo ainda observar, na elaboração e execução de sua política urbana, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, o equilíbrio ambiental e a preservação dos valores históricos e culturais da população. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

Parágrafo único. A organização administrativa do Município de Fortaleza será descentralizada. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

Art. 3º Todo cidadão tem direito de requerer informações sobre os atos da administração municipal, sendo parte legítima para pleitear, perante os Poderes Públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 3º Todo cidadão tem o direito de requerer informações sobre os atos da administração municipal, sendo parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público, histórico e cultural. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0003/05)

Art. 4º O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.

Parágrafo único. Caberá ao órgão específico do Município, dotado de autonomia orçamentária e financeira, a fiscalização, autuação, mediação de litígios e todos os demais atos necessários para a salvaguarda eficaz dos usuários dos seus serviços e do consumidor em geral. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

Art. 5º O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas de assegurar a participação do povo, nas

definições das questões fundamentais de interesse da coletividade. (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica n. 0013/05).

Art. 5º O plebiscito, o referendo, a iniciativa popular e o orçamento participativo são formas de assegurar a participação do povo, nas definições das questões fundamentais de interesse da coletividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 0013/05)

Art. 5º A iniciativa popular de lei, o plebiscito, o referendo, o orçamento participativo e o veto popular são formas de assegurar a efetiva participação do povo nas definições das questões fundamentais de interesse coletivo. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

Parágrafo único. O veto popular não alcançará matérias que versem sobre tributos, organização administrativa, servidores públicos e seu regime jurídico, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração de pessoal, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

Art. 6º São símbolos oficiais do Município a bandeira, o hino e o brasão, além de outros estabelecidos em lei representativos de sua cultura e história.

Art. 6º Para garantir a gestão democrática da cidade deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

I – órgãos colegiados de políticas públicas; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

II – debates, audiências e consultas públicas; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

III – conferência sobre os assuntos de interesse público; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

IV – iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

V – a elaboração e a gestão participativa do Plano Plurianual, nas diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para a sua aprovação pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

Art. 6º-A. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação federal e estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de

interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (Modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluídos o de transporte coletivo, iluminação pública e o de fornecimento de água potável, que têm caráter essencial; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, empresas prestadoras de serviços similares;

X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, observada a legislação federal e estadual; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

XI - incentivar e gerar empregos, no próprio Município, desenvolvendo mão-de-obra qualificada;

XI – promover a geração de emprego e renda para a população excluída das atividades econômicas formais, dando prioridade ao cooperativismo e às demais formas de autogestão econômica; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

XII - regulamentar e fiscalizar a circulação e o estacionamento de transporte de carga;

XIII - instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser lei complementar; (Modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

XIII – equipar a Guarda Municipal, com armamento e viaturas, para que de acordo com o programa de segurança pública, possam dar proteção e segurança de seus bens, serviços e instalações, inclusive nas escolas, unidades de saúde, centros sociais e praças, conforme dispuser lei complementar; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

XIV - incentivar a cultura e promover o lazer;

XV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVII - fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive as dos serviços de táxi, obedecendo à proporcionalidade de quinhentos habitantes por unidade, de acordo com a projeção do IBGE;

XVIII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, regulamentando e fiscalizando a utilização de vias e logradouros públicos;

XIX - elaborar e executar o plano plurianual;

XX - efetuar a drenagem e a pavimentação de todas as vias de Fortaleza;

XXI – criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher e promovam a igualdade entre os cidadãos. (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 01/95)

XXI – Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e adolescente em situação de risco, às portadoras de deficiência e doenças contagiosas, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre os cidadãos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/95) (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 05/97)

XXI – Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e adolescente em situação de risco, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre os cidadãos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/97)

XXI – Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e adolescente em situação de risco, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, obesos mórbidos, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre cidadãos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/05)

XXII – promover, no âmbito do território do Município, a exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária, a ser disciplinada por lei específica; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

XXIII – promover a descentralização, a desconcentração e a democratização da administração pública municipal; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

XXIV – respeitar a autonomia e a independência de atuação das associações e movimentos sociais. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0001/05)

XXV – realizar campanhas educativas de combate à violência causada pelo trânsito, a fim de promover a educação de motoristas e transeuntes; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

XXVI – realizar programas de incentivo ao turismo no município de Fortaleza; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

XXVII – celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

§ 1º O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

§ 2º Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis dos Municípios que deles participares. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 8º Todo o poder é naturalmente privativo do povo que o exerce direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos para os poderes do Município. (Modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

Art. 8º Todo poder emana do povo, e em seu nome será exercido, direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos para desempenharem seus respectivos mandatos. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

Art. 8º-A A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

I - a prática democrática; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

II - a soberania e a participação popular; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

III - a transparência e o controle popular na ação do governo; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

V - a programação e o planejamento sistemáticos; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

VI - o exercício pleno da autonomia municipal; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

Art. 8º-B É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

II - dignas condições de moradia; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

VI - ensino fundamental e educação infantil; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

VII - acesso universal e igual à saúde; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

Parágrafo único. A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

Art. 8º-C O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

Art. 8º-D A lei disporá sobre: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

Art. 8º-E O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0009/06)

Art. 9º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições de um poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos. (Modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 41 (quarenta e um) Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

Art. 11. O número de vagas de Vereadores deverá ser fixado pelo Poder Legislativo Municipal, obedecidos os princípios de limites estabelecidos no Item II; alíneas a, b e c do Art. 29 da Constituição Federal.

§1º Permanecerá, até que haja nova fixação, o número de vagas existentes e sua alteração dar-se-á mediante decreto legislativo da Mesa da Câmara, no final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

§ 2º A Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto

legislativo de que trata o caput deste artigo.

Art. 12. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 13. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse, na sessão de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo, apresentado por escrito à Câmara, e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de cassação de mandato. (Modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse, na sessão de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, apresentado por escrito à Câmara, e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de extinção do mandato. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA LEGISLATURA

Art. 15. A Câmara Municipal de Fortaleza reunir-se-á, anual e ordinariamente de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º AS reuniões de início e fim dos períodos acima estabelecidos serão transferidas quando ocorrerem em dias de sábado, domingo e feriado.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, conforme dispuser o regimento interno.

§ 3º As sessões extraordinárias e especiais da Câmara não serão remuneradas, exceto as ordinárias, cuja remuneração será estabelecida nesta Lei Orgânica e em legislação específica.

Art. 16. Salvo disposições contrárias nesta Lei orgânica, a Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presente a maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria de voto.

Parágrafo único. A sessão somente poderá ser secreta por decisão de maioria absoluta de seus membros, em razão de interesse da segurança ou de acordo parlamentar, sendo o voto, nestes casos, nominal.

Art. 17. AS sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único. Somente por decisão da maioria absoluta do Plenário, a Câmara Municipal poderá realizar sessões em local distinto de sua sede.

Art. 18. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Casa, em caso de urgência e de interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO III

DA MESA DIRETORA DA CAMARA

Art. 19. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados, para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 19. Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, que elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados para o mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para os mesmos cargos, independentemente de legislatura. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0002/05)

Art. 20. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar as emendas a esta Lei Orgânica;

V - representar ao Poder Executivo sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 21. É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização de aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de lei de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, se houver emenda assinada pela metade dos Vereadores. (Modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

Parágrafo único. Nos projetos de lei de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, se houver emenda assinada pela maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 22. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer sobre projetos de lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; (Modificado por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e demais órgãos públicos; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

III - convocar Secretários Municipais, diretores de concessionárias e permissionárias do serviço público municipal, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissões de autoridade ou entidade pública; (Modificado por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade ou entidade pública municipais, ficando obrigada a manifestar-se sobre a matéria; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão representativa da Câmara, cuja composição representará, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno.

Art. 23. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Os membros das comissões parlamentares de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde gozarão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º É fixada em trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito. (Modificada por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

§ 2º É fixada em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

§ 3º No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente: (Modificado por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

§ 3º No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, através de seu Presidente: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito; (Modificado por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

II – proceder a convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

V – solicitar informações fiscais do Município, a quebra de sigilo bancário, convocar quem se fizer necessário para os devidos esclarecimentos e requerer força da Guarda Municipal para o desempenho de suas atividades. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão, solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º Nos termos do Art. 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com o estabelecido nas prescrições da legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz da comarca onde residem ou se encontram, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 24. A Câmara Municipal, bem como qualquer uma de suas comissões, poderá, mediante requerimento aprovado pela maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, e titulares de concessionárias e permissionárias do serviço público municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

§1º Desatendendo o Prefeito, sem motivo justo, às convocações da Câmara, quando feitas a tempo e de forma regular, comete infração político-administrativa, ficando sujeito ao julgamento pela Câmara de Vereadores com possível cassação de mandato.

§ 2º Não sendo atendida a convocação por Secretários Municipais, presidentes ou diretores de órgãos públicos e diretores de sociedade de economia mista municipais, os mesmos deverão ser demitidos sumariamente e, não o fazendo, incorre o Prefeito em infração político-administrativa. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

§ 3º Desatendida a convocação, sendo o auxiliar do Prefeito Vereador licenciado, será seu procedimento considerado incompatível com a dignidade da Câmara. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

§ 4º Não sendo atendida a convocação por Secretários Municipais, presidentes ou diretores de órgãos públicos e diretores de sociedade de economia mista municipais, os mesmos ficarão sujeitos à exoneração. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

Art. 25. Fica garantido às entidades legalmente constituídas e representativas de segmentos da sociedade e aos partidos políticos o direito de se pronunciarem nas audiências públicas da Câmara Municipal, bem como nas reuniões das suas comissões técnicas e no Plenário, na forma que o regimento dispuser, sempre que se tratar de assuntos relacionados às suas respectivas áreas de atuação.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger a Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos internos com os cargos respectivos; (Modificado por força da

Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

III - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

IV - propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença de afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias; (Modificado por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

Parágrafo único. quando a ausência do Prefeito exceder a 10 (dez) dias, o cargo deverá ser imediatamente transmitido, salvo quando tratar-se de viagens ao exterior, caso em que esta far-se-á automaticamente independentemente de prazo; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos : (Modificado por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06) (Renumerado)

a) o parecer do Conselho somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara; (Modificado por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

a) o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei orgânica e na legislação federal aplicável; (Renumerado)

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; (Renumerado)

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões; (Renumerado)

XI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões; (Renumerado)

XII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado em prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; (Renumerado)

XIII - conceder, mediante proposta aprovada por dois terços dos seus membros, o título de Cidadão Honorário, no número máximo de dez sessões legislativas, ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços aos interesses públicos ou se tenha destacado no Município pela atuação exemplar na vida pública e particular; (Modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0010/06)

XIII – conceder, mediante proposta aprovada por dois terços dos seus membros, o título de Cidadão Honorário, no máximo de dois por Vereador, em cada legislatura, ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços aos interesses públicos ou se tenha destacado no Município pela atuação exemplar da vida pública e particular. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0010/06) (Renumerado)

XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município; (Renumerado)

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal; (Renumerado)

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; (Renumerado)

XVII - denominar praças, vias e logradouros públicos, bem como autorizar a sua modificação; (Modificado por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

XVII – denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06) (Renumerado)

Parágrafo único. O projeto de Decreto Legislativo que vise alterar a denominação do bairro, praça, via e logradouro públicos, deverá ser justificado, previamente, por audiência pública para manifestação da população. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

XVIII - Fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, 11, 153, 111 e 153, § 2º, 1 da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; (Modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

XVIII – fixar por lei de sua iniciativa, para vigor na legislatura subsequente, até o encerramento do 1º período legislativo do ano das eleições municipais, os subsídios dos Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as condições da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06) (Renumerado)

XIX - Fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, 11, 153, 111 e 153, § 2º, 1 da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. (Modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

XIX – fixar, por lei de sua iniciativa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06) (Renumerado)

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (Modificado por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

III - votar o projeto de lei de diretrizes orçamentária (LDO), o projeto de lei orçamentário anual (LOA) e o projeto de lei do plano plurianual (PPA), bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

IV - deliberar sobre a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento; (Modificado por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

IV – deliberar sobre a concessão de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, operações de crédito e aplicações financeiras em bancos oficiais, pela administração direta e indireta, bem como as formas e os meios de pagamento; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0005/06)

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão, a permissão de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XI - criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgão da administração municipal;

XII - aprovar o plano de desenvolvimento integrado;

XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente relativas a zoneamento e a loteamento;

XVII - estabelecer a divisão regional da administração pública;

XVIII - instituir penalidades administrativas.

Art. 28. Compete ainda à Câmara Municipal:

I - elaborar as normas de receita não tributária;

II - elaborar a política de transportes coletivos e aprovar o plano viário do Município, atendendo as necessidades da população, bem como promover sua alteração;

III - elaborar o programa de moradia popular, a ser executado pelo Município, visando ao atendimento da população de baixa renda;

IV - legislar sobre feriados municipais, nos termos da legislação federal;

V - estabelecer critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de sua tarifa;

VI - legislar acerca da criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - legislar sobre o plano de desenvolvimento urbano.

Art. 29. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre a organização, a política, o provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto da sua administração interna.

SEÇÃO VI

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - cumprir e fazer cumprir o regimento interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis aprovadas com sanção tácita e aquelas, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que essa decisão não tenha sido aceita, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis ou atos municipais;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VII – ordenar as despesas da Câmara, podendo delegar este poder ao chefe de gabinete da Presidência ou ao Diretor-Geral, em conjunto com o diretor financeiro; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios;
- XI – encaminhar, para julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios, a prestação de contas anual da Câmara; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)
- XII - apresentar ao Plenário, até o dia quinze de cada mês, balancete circunstanciado referente ao mês anterior; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)
- XII - declarar vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, e extintos os mandatos de Vereadores, de acordo com a lei. (Renumerado - antigo inciso XIII)
- XIII – autorizar despesas da Presidência da Câmara, através de verba específica, com valor total instituído e atualizado por ato normativo. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0007/06) (Renumerado - antigo inciso XIV)

Parágrafo único. No caso do inciso VII deste artigo, os Vereadores serão co-responsáveis na gestão das verbas de gabinete e de Desempenho Parlamentar, incidindo as sanções previstas em lei pelo mau uso das verbas citadas. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

Art. 31. A prestação de contas da Câmara Municipal será realizada mensalmente até o dia quinze de cada mês subsequente, e fornecida cópia aos Vereadores e ao Conselho de Contas dos Municípios, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Art. 31. A Mesa Diretora da Câmara Municipal prestará contas, mensalmente, aos Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios, através de balancetes acompanhados da respectiva documentação comprobatória, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

SEÇÃO VII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. A inviolabilidade abrange as repercussões espaciais das opiniões palavras e votos veiculadas por qualquer tipo de mídia. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer preceito que implique cassação;

II - cujo procedimento for declarado, pela maioria absoluta dos seus pares, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo os casos de doença comprovada, de missão ou licença autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo único. O procedimento de cassação e extinção de mandatos dos Vereadores será regulado pelo que dispõe o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único. O processo de cassação e extinção de mandato dos Vereadores reger-se-á pelo Decreto-lei n. 201/67, pelo Regimento Interno da Câmara e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Penal. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

Art. 34. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário de Estado, Secretário Municipal, diretor de órgão público, titular de concessionária ou permissionária de serviço público municipal, diretor de sociedade de economia mista.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 34. Não perderá o mandato o Vereador: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

I - devidamente licenciado pela Câmara, para ocupar os cargos de Secretário de Estado, Secretário Municipal, diretor de órgão público, titular de concessionária ou permissionária de serviço público municipal, diretor de sociedade de economia mista; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

II – licenciado pela Câmara, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse

particular, desde que, neste caso, o afastamento não exceda a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

§ 1º Para efeito de pagamento, o Vereador licenciado para tratamento de saúde, fará jus ao subsídio como se em exercício estivesse. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

§ 2º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

Art. 35. Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 36. O Vereador que faltar, injustificadamente, a mais de três sessões mensais, ordinárias, extraordinárias e especiais, sofrerá por cada falta um trinta avos de desconto de seus vencimentos.

Art. 36. O Vereador que faltar, injustificadamente, a mais de três sessões mensais ordinárias, extraordinárias e especiais, com exceção das sessões solenes, sofrerá, automaticamente, por cada falta, um trinta avos de desconto de seu subsídio. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

SUBSEÇÃO II

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 37. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de licença ou vacância.

Art. 37. O suplente de Vereador será convocado nos casos de vacância, de investidura previstos no inciso I, do art. 34, ou na hipótese de licença superior a 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo no caso de motivo justo, apresentado por escrito à Câmara e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, quando se prorrogará o prazo. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05) (Modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo no caso de motivo justo, apresentado por escrito à Câmara e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, quando se prorrogará o prazo, por igual período, uma única vez. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

§ 2º Enquanto houver a vacância a que se refere o parágrafo anterior, e não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 2º Enquanto houver vacância, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores em efetivo exercício. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

§ 3º Para efeito de pagamento, o suplente fará jus ao subsídio a partir do momento de sua posse. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

Art. 38. No ato de suas posses e no penúltimo mês de mandato, os Vereadores apresentarão detalhada declaração de bens, que constará em ata e ficará em poder da Mesa Diretora.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DAS LEIS

Art. 39. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares à Lei Orgânica;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções;

VII – indicação; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

VIII – requerimento. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

Art. 40. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração de seus membros;

I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 41. As deliberações da Câmara serão tornadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Art. 42. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Requerida a urgência, a Câmara deverá manifestar-se até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 43. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou havido por prejudicado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 43. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou havido por prejudicado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

Art. 44. O voto será a descoberto, salvo nos casos de: (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº

08/01)

I - eleição dos membros da Mesa e seus substitutos; (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 08/01)

II - deliberação sobre vetos a projeto de lei; (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 08/01)

III - julgamento dos Vereadores e do Prefeito. (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 08/01)

Art. 44-A. O voto será sempre descoberto e nominal em todas as matérias apreciadas em plenário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/01)

Parágrafo único. A votação simbólica só ocorrerá em matérias comuns, cujo procedimento possa servir para celeridade dos trabalhos das Sessões Ordinárias, prevista no inciso III do art. 39, desta lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/01)

Art. 45. Serão leis complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

VII - Lei orgânica da Procuradoria-Geral do Município;

VIII - Código Sanitário Municipal;

IX - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

X - Código de Saúde;

XI - Código de Defesa do Meio Ambiente;

XII – Lei de Uso e Ocupação do Solo. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

Art. 46. As leis complementares a esta Lei Orgânica somente serão aprovadas, se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 46. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, observado o mesmo rito de votação das leis ordinárias. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

Art. 47. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de vinte dias, a contar de sua leitura em Plenário, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 08/01)

§ 3º O veto pela Câmara, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado de sua leitura em Plenário, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 08/01) (Modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

§ 3º O veto será apreciado pela Câmara, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado de sua leitura em Plenário, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores presentes em Plenário, com exceção dos Projetos de Lei Complementar que somente serão rejeitados por maioria absoluta, ambos em escrutínio aberto. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

§ 4º O veto será apreciado em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 4º O veto será apreciado em uma só discussão e votação, mediante parecer das Comissões Técnicas permanentes às quais a matéria seja pertinente; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05) (Modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

§ 4º O veto será apreciado em uma só discussão e votação, e somente com o parecer da comissão pertinente. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0008/06)

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 5º As Comissões Técnicas deverão se manifestar no prazo máximo de quarenta e oito horas antes da sessão de votação do veto e, não havendo manifestação, o veto será discutido e votado sem parecer. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

§ 6º Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

§ 7º Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

Art. 48. O veto será apreciado em uma só discussão e votação, com parecer das comissões técnicas, às quais o projeto seja pertinente. (Revogado por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

Parágrafo único. O parecer deverá ser oferecido no prazo mínimo de quarenta e oito horas antes da votação do veto. (Revogado por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0004/05)

Art. 49. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Art. 50. Nos casos de projetos de resolução e decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara; os projetos de decretos legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 51. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal; (Modificado por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

II - do chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

III - popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 52. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a autonomia do Município;

II - a independência e harmonia dos Poderes;

III - o direito de participação popular na iniciativa de apresentação de projeto de lei. (Modificado por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

III – o direito de participação popular e as formas de exercício da soberania popular previstas nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

Art. 53. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

(Modificado por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

Art. 54. A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante subscrição de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, ou do bairro, conforme o interesse ou a abrangência da proposta. (Modificado por força da Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

Art. 54. A soberania popular se manifesta pelo exercício direto do poder pelo povo e quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida especialmente: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

II – pelo plebiscito; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

III – pelo referendo; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

IV – pela iniciativa popular; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

V - pelo veto popular; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

VI – pelo orçamento participativo; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

VII – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

VIII – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

Art. 55. OS projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara. (Modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

§ 1º Os projetos de lei serão discutidos e votados no prazo máximo de sessenta dias, garantida a defesa

em Plenário por representantes dos interessados. (Modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de parecer. (Modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

§ 3º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente. (Modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

Art. 55. A iniciativa popular, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, será tomada por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, mediante apresentação de: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

I – projeto de lei; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

II – projeto de emenda à Lei Orgânica; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

III – veto popular à execução de lei. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

§ 1º Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, garantida a defesa em Plenário por representantes dos interessados. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo, o projeto irá automaticamente para votação, independente de parecer. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

§ 4º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto de iniciativa popular estará inscrito automaticamente para votação na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

§ 5º A alteração ou revogação de uma lei, cujo projeto seja originário de iniciativa popular, quando feita por lei cujo projeto não teve iniciativa do povo, deve ser obrigatoriamente submetida a referendo popular. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

§ 6º A lei objeto de veto popular deverá, automaticamente, ser submetida a referendo popular. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

Art. 55-A. A iniciativa popular, no âmbito do Poder Executivo Municipal, será tomada por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, mediante apresentação de: (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

I – planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

II – veto popular a obra pública ou privada considerada contrária ao interesse público ou prejudicial ao meio ambiente. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

§ 1º Quando se tratar de interesse específico no âmbito do bairro ou distrito, a iniciativa popular ou o veto popular poderá ser tomado por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos ali domiciliados. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

§ 2º A obra objeto do veto deverá ser submetida a referendo popular. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

Art. 56. A execução de lei promulgada, ou de quaisquer obras de iniciativa pública ou particular consideradas contrárias aos interesses da população, poderá ser suspensa, através do veto popular, por cinco por cento do eleitorado do Município, do distrito, do bairro ou da área diretamente atingida, conforme abrangência da lei. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

Parágrafo único. A lei ou obra, objetos de veto popular, deverão, automaticamente, ser submetidas ao referendo popular. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

Art. 56-A. É assegurado, no âmbito municipal, o recurso a consultas plebiscitárias e referendárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a um terço dos vereadores da Câmara Municipal ou a 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

§ 1º O Município assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias e referendárias. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

§ 2º Lei Complementar disciplinará a realização de consultas plebiscitárias e referendárias no âmbito do Município de Fortaleza. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

SUBSEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos a seu império.

Art. 58. O Plenário pode abocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa, à Presidência ou às Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 59. Os casos omissos no regimento interno, bem como a interpretação de seus diversos dispositivos, serão decididos pelo Plenário da Câmara, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 60. Serão privativos dos servidores da Câmara Municipal os cargos de chefia. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores da Câmara. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

Art. 60. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0006/06)

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SECÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais, diretores de órgãos públicos e administradores regionais.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo Municipal, nas formas definidas nesta Lei Orgânica e na legislação complementar ordinária. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado do Ceará e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município, inspirados na democracia, na legitimidade e na legalidade.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado do Ceará, esta Lei Orgânica e a legislação em vigor, promover o bem geral do povo fortalezense, a gestão democrática e o desenvolvimento sustentável da cidade e defender a união, a integridade e a autonomia do Município. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

Art. 63. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo comprovado motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito farão, no ato da posse e no término do mandato, declaração pública de bens.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito farão, no ato da posse e no término do mandato, declaração pública de bens e de rendimentos, com remessa ao Poder Legislativo para anotação em livro próprio. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

Art. 65. AO Vice-Prefeito compete substituir o titular em casos de impedimento e suceder-lhe na vacância do cargo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, na forma da lei.

Art. 66. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Recusando o Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo, renunciará ou será destituído automaticamente do cargo de dirigente do Poder Legislativo, procedendo-se assim, na primeira sessão, à eleição do novo Presidente.

Art. 67. Perderá o mandato o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 68. Será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral transitado em julgado; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - perder ou estiverem suspensos seus direitos políticos.

Art. 69. A remuneração do Prefeito é composta de subsídios e representação, fixada pela Câmara Municipal.

Art. 69. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

Parágrafo único. No período de recesso parlamentar da Câmara Municipal de Fortaleza, o Prefeito e o Vice-Prefeito estarão dispensados da obrigação constantes neste artigo, desde que comprove ter dado ciência inequívoca ao Presidente da Câmara Municipal. (AC) (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0012/06)

§ 1º Nos casos de ausência do Prefeito por período igual ou superior ao estabelecido no caput, estando a representar o Município fora de seus limites territoriais, haverá unicamente delegação prévia e específica de competências, não se aplicando o disposto no art. 65 desta Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/96) / (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 05/97)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo quando o Vice-Prefeito estiver no exercício do cargo de Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/96) / (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 05/97)

Art. 70-A. Quando a ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito, no exercício do cargo, for inferior a 10 (dez) dias, deverá haver comunicação oficial, através de ofício, à Câmara Municipal. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

Art. 71. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, e por infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Art. 71. O Prefeito será processado e julgado: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

I – pelo Tribunal de Justiça dos Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros, requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

§ 1º São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e que contrariem o cumprimento das leis e das decisões judiciais. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

§ 2º São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

§ 3º Sobre o Vice-Prefeito, ou a quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

§ 4º As normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, bem como a definição desses crimes, são as estabelecidas pela legislação federal. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

§ 5º Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político com representação municipal, e por qualquer eleitor, na forma a ser estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

Art. 72. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem concedidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 73. O Prefeito regularmente licenciado perceberá sua remuneração, salvo no caso de licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 74. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 75. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 76. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - tomar a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou no interesse público; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

VI - expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;

VII - nomear e exonerar os auxiliares diretos;

VIII - decretar a intervenção em empresas concessionárias de serviço público;

IX - exercer a direção superior da administração municipal;

IX – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

XI - prover os cargos e funções públicas municipais, na forma da lei;

X – prover os cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06) (renumerado)

XI - dispor sobre a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração pública; (renumerado)

XIII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, com autorização da

Câmara Municipal;

XII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, e delegar competência aos Secretários Municipais para fazê-lo, quando cabível, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo constante desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06) (renumerado)

XIV - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura das sessões legislativas, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura das sessões legislativas, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06) (renumerado)

XV - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XIV – prestar contas da aplicação dos repasses ou recursos federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06) (renumerado)

XVI - fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XV – fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, no Diário Oficial do Município e no Sítio Eletrônico da Prefeitura Municipal, nos prazos e na forma determinados em lei; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06) (renumerado)

XVI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros; (renumerado)

XVIII - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

XVII - enviar à Câmara Municipal, cumprindo o disposto no inciso V do art. 6º desta Lei Orgânica, o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentário anual; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06) (renumerado)

XIX - encaminhar à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XVIII – enviar as contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer prévio; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06) (renumerado)

XIX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei; (renumerado)

XXI - fazer publicar os atos oficiais;

XX – fazer publicar os atos oficiais e as contas públicas do poder Executivo; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06) (renumerado)

XXI - prover os serviços e obras da administração pública; (renumerado)

XXII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; (renumerado)

XXIV - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações

orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXIII – enviar o repasse da Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06) (renumerado)

XXIV - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas; (renumerado)

XXVI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara e a localização aposta ao projeto de lei, aprovado mediante croqui, de via, sem denominação definida;

XXV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara e a localização aposta ao projeto de decreto legislativo, aprovado com croqui anexo, de via, sem denominação definida; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06) (renumerado)

Parágrafo único. A proposta que vise a alterar a denominação de bairros, praças, vias e logradouros públicos deverá ser justificada, previamente, por audiência e manifestação da maioria da população envolvida. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

XXVII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXVI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, exclusivamente para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06) (renumerado)

XXVII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento para fins urbanos; (renumerado)

XXVIII - apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte; (renumerado)

XXX - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas para tal fim;

XXIX – organizar os serviços internos dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06) (renumerado)

XXX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara; (renumerado)

XXXII - providenciar acerca da administração dos bens do Município, na forma da lei;

XXXI – administrar os bens do Município na forma da lei; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06) (renumerado)

XXXII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município; (renumerado)

XXXIII - desenvolver o sistema viário do Município; (renumerado)

XXXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara; (renumerado)

XXXVI - providenciar acerca do incremento do ensino;

XXXV – fomentar a educação; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06) (renumerado)

XXXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; (renumerado)

XXXVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXVII – solicitar, quando necessário, o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06) (renumerado)

XXXIX - solicitar, obrigatoriamente, à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias;

XXXVIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município, por tempo superior a 10 (dez) dias, salvo em viagens ao exterior, quando a solicitação de autorização se dará em qualquer tempo; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06) (renumerado)

XXXIX - adotar providências para a conservação e a salvaguarda do patrimônio municipal; (renumerado)

XL - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo quando houver prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados; (renumerado)

XLI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente. (renumerado)

XLII – comunicar à câmara a aquiescência ou não das indicações aprovadas pela Câmara Municipal, no prazo estabelecido no § 1º do art. 47 desta Lei orgânica. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06) (renumerado)

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos XI, XXIV e XXXII.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos XI, XXIV, XXXII e XLII. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 77. São auxiliares do Prefeito:

I - os Secretários Municipais, diretores de órgãos públicos; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

II - os administradores regionais. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

Art. 77. são auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais e os diretores de órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

Art. 78. Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 78. Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício de suas funções. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0011/06)

Art. 79. Os Secretários e demais auxiliares do Prefeito são responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, dever e responsabilidade.

SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 81. A Procuradoria-Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas, judiciais e extrajudiciais do Município, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 82. Lei complementar disporá sobre a Procuradoria-Geral do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, observados os princípios e regras contidos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV-A

DA OUVIDORIA MUNICIPAL

(Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

Art. 82-A. A Ouvidoria Municipal, órgão autônomo de controle interno da Administração Pública Municipal sem potestade coercitiva direta, vinculado ao Poder Executivo, tem por objetivo a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos do Município de Fortaleza, competindo, em especial: (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

I – receber e apurar as reclamações e denúncias, quanto à atuação do poder Público Municipal, ou agir de ofício, recomendando às autoridades administrativas as providências cabíveis, nos casos de morosidade, ilegalidade, abuso de poder, omissão, negligência, erro ou violação dos princípios constitucionais e desta Lei Orgânica; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

II – orientar e esclarecer a população, em suas relações com a administração pública municipal, sobre seus direitos e deveres, utilizando-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive os meios de comunicação de massa. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

III – Representar aos órgãos competentes, nos casos sujeitos ao controle destes, quando constatar irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

IV – propor ao Chefe do Poder Executivo a criação de seções da Ouvidoria Municipal em órgãos da administração direta, indireta e fundacional, quando considerar necessário. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

V – apresentar ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Municipal relatório semestral de atividades, contendo a síntese das reclamações e denúncias, as providências recomendadas às autoridades administrativas, bem como as sugestões do órgão para o aperfeiçoamento dos poderes públicos municipais; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

§ 1º A Ouvidoria Municipal tem amplos poderes de investigação, devendo as informações por ela solicitadas ser prestadas no prazo máximo de trinta (30) dias. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

§ 2º A Ouvidoria Municipal goza de independência, autonomia administrativa e financeira, estando compreendidos, nos fins para os quais é instituída, os meios para o cumprimento de suas funções. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

§ 3º O titular da Ouvidoria Municipal tem mandato de dois (2) anos, com direito a uma única recondução, e será indicado pelo chefe do Poder Executivo entre pessoas de notório conhecimento da administração pública, de idoneidade moral e reputação ilibada, dependendo sua investidura no cargo de aprovação da Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, após arguição pública. (Acrescentado

pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

§ 4º O indicado para o cargo de titular da Ouvidoria Municipal não poderá estar filiado a nenhum partido político no ato da posse para o cargo. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

§ 5º O cargo do titular da Ouvidoria Municipal terá status de Secretário Municipal. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

§ 6º Lei complementar disciplinará a estrutura interna e o funcionamento da Ouvidoria Municipal e de suas seções em órgãos da administração municipal direta, indireta e fundacional. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

SEÇÃO IV-B

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

(Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

Art. 82-B. O Município instituirá serviço público de assistência jurídica, que deverá ser prestado gratuitamente às pessoas e entidades sem recursos para prover, por seus próprios meios, a defesa de seus direitos. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

SEÇÃO IV-C

DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO MUNICÍPIO

(Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

Art. 82-C. A Administração Fazendária do Município, órgão essencial ao funcionamento do ente federativo, reger-se-á pelos princípios da Administração Pública, consubstanciados na Constituição Federal, Constituição Estadual do Ceará e nesta Lei Orgânica e terá por atributos a moralidade, a eficiência, a especialidade e a probidade no exercício de suas funções, com vista à justiça fiscal e à defesa do interesse público. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

Art. 82-D. As atividades da administração tributária do Município serão exercidas, preferencialmente, por servidores de carreiras específicas e terão recursos prioritários para a realização de suas atividades, atuando de forma integrada com as demais administrações tributárias municipais, estaduais e federal, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

Art. 82-E. Lei Complementar disporá sobre a Administração Fazendária do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos seus órgãos componentes, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Auditor de Tributos Municipais, das carreiras de nível superior e demais carreiras específicas, observados os princípios e regras contidos nesta Lei Orgânica. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 83. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, obedecidos os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual.

Art. 83. A administração pública direta, indireta e fundacional do Município observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, participação popular, transparência, finalidade, eficiência, razoabilidade, motivação, bem como os demais princípios constantes da Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

Parágrafo único. O Município, para atender, na sua atuação, ao princípio da democracia participativa, definido no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, disporá, disciplinado por leis complementares, sobre: (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

I – a criação de um Conselho Geral do Município, órgão de colaboração do chefe do Poder Executivo, destinado a zelar pelo cumprimento dos princípios fundamentais desta Lei Orgânica, devendo, para tanto, ter representação paritária entre o poder público e a sociedade civil. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

II – a criação de Conselhos Municipais de Participação Popular nas diversas áreas, integrados por representantes populares usuários dos serviços públicos. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

Art. 84. Os órgãos da administração que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 84. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização e buscará o constante aprimoramento da gestão pública, adotando as normas técnicas mais recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições e ao ágil e eficaz atendimento dos usuários. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

§ 1º A administração pública municipal é direta, quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º A administração pública municipal é indireta, quando realizada por:

I - autarquia;

II - empresa pública;

III - sociedade de economia mista;

IV - fundação pública.

IV – e outras entidades dotadas de personalidade jurídica. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

§ 3º Fica estabelecido que as empresas, sociedades de economia mista e fundações, instituídas pelo Poder Público Municipal, terão um conselho de representação constituído exclusivamente por seus respectivos empregados, pertencentes aos quadros de carreira destes órgãos públicos, mediante eleição por voto direto e secreto.

§ 3º Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

§ 4º Junto aos órgãos de direção da administração direta, indireta e fundacional serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores e empregados, eleitos por voto direto e secreto. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

§ 5º Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o

controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho para seus servidores e empregados. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

§ 6º A participação nas Comissões de Representantes dos servidores e empregados ou nas comissões previstas no parágrafo anterior não poderá ser remunerada a nenhum título. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

§ 7º É assegurada a participação de servidores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

Art. 85. É vedada a dispensa do empregado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou de representação no conselho e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 85. É vedada a dispensa do empregado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou de representação nas Comissões de Representantes e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

Art. 86. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, por igual período, uma única vez;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado por concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

V - é garantido ao servidor ou empregado municipal o direito à livre organização sindical, inclusive podendo constituir comissões sindicais por local de trabalho; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar à Constituição da República;

VI - é assegurado, nos termos da lei, o direito de greve, competindo aos servidores e empregados decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, sem que haja desobediência à decisão judicial que julgar a greve ilegal; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

VII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - o não-cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviços, apurados na forma da legislação específica, importará rescisão do contrato sem direito a indenização;

IX - a lei fixará o limite máximo de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros da Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal, no âmbito dos respectivos poderes;

X - lei complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

c) a de dois cargos privativos da área de saúde; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

XIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIV - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XV - depende de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XVII – a administração municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências, fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

XVIII - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; (Renumerado)

XIX – a administração direta, indireta e fundacional publicará, semestralmente, no órgão oficial do Município, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, específicos nomes das empresas de comunicação nas quais foram veiculadas; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

XX - a pensão paga pelo Tesouro Municipal ou pelo Instituto de Previdência do Município não poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo; (Renumerado)

XXI - é assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos, mediante direito de petição. (Renumerado)

XXI – é assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos, mediante direito de petição, representação e fiscalização, esta última podendo ser feita ainda por controladorias sociais, criadas livremente por usuários, ficando a autoridade a quem for dirigida a ação de controle obrigada a oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida e comunicação, por correspondência oficial, da decisão adotada, com obediência ao prazo de 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06) (Renumerado)

XXII – todos os órgãos da administração direta, indireta ou fundacional prestarão aos interessados, no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06) (Renumerado)

XXIII – Independência de pagamento de taxa o exercício do direito de petição ou representação em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção, para idênticos fins, de certidões junto a repartições públicas municipais. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06) (Renumerado)

XXIV – pode o cidadão, diante de lesão ao patrimônio público municipal, promover ação popular contra abuso de poder, para defesa do meio ambiente, ficando o infrator ou autoridade omissa responsável pelos danos causados e custas processuais; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06) (Renumerado)

XXV – a administração municipal direta, indireta e fundacional manterá, na forma da lei, as suas contas e fará a movimentação e as aplicações financeiras em estabelecimentos oficiais ou bancos estatais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06) (Renumerado)

Art. 87. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, sempre que solicitadas por órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários, prestarão, no prazo definido em lei, informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de rescisão, sem direito a indenização.

Art. 87. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado que prestem serviços ao Poder Executivo Municipal, sempre que solicitadas por cidadãos, órgãos públicos, sindicatos ou entidades da sociedade civil local, inclusive as controladorias sociais criadas livremente por usuários, prestarão, no prazo de 30 dias, informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de rescisão, sem direito a indenização. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 2º O tempo de serviço dos servidores públicos da administração direta, nas autarquias, e nas fundações públicas será contado como título, se submeterem a concurso público para efetivação na forma da lei.

§ 2º O tempo de serviço dos servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional do Município será contado como título, ao se submeterem a concurso público para efetivação na forma da lei. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o caput deste artigo são as concessionárias e permissionárias de serviços público, bem como toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado que tenha prestado serviço ao Poder público e resultante disto tenha recebido recursos financeiros. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

Art. 88. A lei estabelecerá as circunstâncias e as exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do servidor público que:

I - firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

I – firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito do município de Fortaleza; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

II - for proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;

III - patrocinar causa em que seja interessada pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação.

Art. 89. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma e prazo estabelecidos em lei, poderá obter informação e s a respeito da execução de contrato s ou convênios firmados por órgãos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e fundacional do Município, para a execução de obras ou serviços, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho de Contas dos Municípios ou a Câmara Municipal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, os órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao Conselho de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios respectivos, no prazo de cinco dias após a sua assinatura.

Art. 89. Qualquer cidadão, partido político, sindicato ou entidade da sociedade civil local, inclusive controladoria social criada livremente por usuários, na forma e prazo estabelecidos em lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou consórcios firmados por órgãos públicos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e fundacional do Município, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou à Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, os órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal cópias do inteiro te dos contratos ou convênios respectivos, no prazo de 10 dias após a sua assinatura. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

Art. 90. A Comissão Central de Licitação do Executivo será instituída pelo Prefeito, e dela deverá participar um membro da Câmara Municipal, indicado pelo Plenário.

SEÇÃO II

DOS BENS PÚBLICOS

Art. 91. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 91. Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Art. 92. Os bens imóveis do Município são, conforme sua destinação, dominiais, de uso comum do povo e de uso especial.

Art. 92. Os bens públicos municipais, quanto a sua destinação, podem ser: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

I – de uso comum do povo: tais como estradas municipais, ruas praças, logradouros públicos e outras da mesma espécie; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

II – de uso especial: os destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

III – bens dominiais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Art. 93. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município, compreendendo os últimos aqueles de uso especial e os dominiais.

Art. 94. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se

os bens imóveis aludidos no artigo anterior, segundo o que for estabelecido em regulamento, ficando esses bens imóveis sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretor do órgão a que forem destinados.

Art. 95. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando de bens imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, somente dispensada no caso de permuta para fins de urbanização de favelas, obedecidos os requisitos previstos em lei;

II - quando de bens móveis, dependerá apenas de hasta pública, efetuada privativamente por leiloeiro público, dispensando-se este procedimento nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais a instituições filantrópicas sem fins lucrativos, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Ficam proibidas a doação, permuta, venda, locação ou concessão de uso de qualquer fração de áreas dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, admitindo-se apenas a permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, artesanatos ou lanches, em condições a serem estabelecidas por ato do Prefeito.

§ 2º A concessão de uso das áreas institucionais somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais e sem fins lucrativos e para implantação de equipamentos comunitários.

Art. 96. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis, ou não.

Parágrafo único. Na hipótese de existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos a venda dependerá de licitação. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Art. 96-A. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão e autorização conforme o caso e o interesse público ou social o exigir, devidamente justificado. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos, será formalizada mediante contrato e depende de prévia autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, sendo dispensada esta quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou nas demais hipóteses legais. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

§ 2º A permissão de uso dependerá de licitação sempre que houver mais de um interessado na utilização do bem e será formalizada por termo administrativo. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

§ 4º A autorização será formalizada por termo administrativo para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Art. 97. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º Considerar-se-ão como população de baixa renda as famílias com renda média não superior a três salários mínimos.

§ 2º Ficam excluídas de qualquer assentamento as terras públicas destinadas a logradouros públicos.

Art. 97-A. Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível e sua posse caberá conjunta e indistintamente a toda a comunidade que exercer seu direito de uso comum, obedecidas as limitações. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Parágrafo único. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, da afetação ou desafetação, esta última dependente de lei. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Art. 97-B. A manutenção das áreas verdes, equipamentos de uso público e unidades de conservação pode ser feita com a participação da comunidade. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Art. 97-C Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade, na forma da lei. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

CAPITULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 98. O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo aos princípios das Constituições da República e do Estado.

Parágrafo único. É assegurada aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações, isonomia e irredutibilidade de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único. Os servidores públicos da administração direta terão assegurados todos os seus direitos remuneratórios, com irredutibilidade de seu vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Art. 98-A Todo cidadão, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, poderá prestar concurso para preenchimento de cargos da administração pública municipal, na forma que a lei estabelecer. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Parágrafo único. Ficam assegurados o ingresso e o acesso de pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Art. 99. São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

Art. 99. São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros previstos nas Constituições da República e do Estado: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

I - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

II – remuneração ou proventos não inferiores ao salário mínimo, inclusive para aposentados; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06) (Renumerado)

III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

III – irredutibilidade dos vencimentos; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06) (Renumerado)

- V - salário-família para os dependentes; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)
- IV - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais; (Renumerado)
- V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (Renumerado)
- VI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento, à hora normal; (Renumerado)
- VII - gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do valor normal da remuneração; (Renumerado)
- VIII - licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte dias;
- VIII – licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 180 (cento e oitenta) dias; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06) (Renumerado)
- IX - licença-paternidade, nos termos da legislação federal;
- IX – licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, com duração de 10 (dez) dias, assistindo igual direito ao pai adotante; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06) (Renumerado)
- X - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; (Renumerado)
- XI - participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribuem, a ser regulamentado em lei;
- XI - participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06) (Renumerado)
- XII - liberdade de filiação político-partidária; (Renumerado)
- XIII - licença de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício; (Renumerado)
- XIV - licença especial, nos termos da lei, à servidora que adotar legalmente criança recém-nascida;
- XIV - licença especial à servidor que adotar legalmente criança recém nascida ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, nos seguintes termos: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06) (Renumerado)
- a) no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)
- b) no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)
- c) no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.(Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)
- Parágrafo único. A licença especial prevista neste inciso só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.(Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)
- XV - redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (Renumerado)

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (Renumerado)

XVII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (Renumerado)

XVIII – participação de representação sindical nas comissões de sindicância e inquérito que apurarem falta funcional; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06) (Renumerado)

XIX – livre acesso à associação sindical e direito de organização no local de trabalho. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06) (Renumerado)

Art. 100. São assegurados ao servidor:

I - afastamento de seu emprego ou função, quando eleito para diretoria de sua entidade sindical, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos;

II - permissão, na forma da lei, para conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação, com a prestação do serviço público;

III - quando investido nas suas funções de direção executiva de entidades representativas de classe ou conselheiro de entidades de fiscalização do exercício das profissões liberais, o exercício de suas funções nestas entidades, sem prejuízos nos seus salários e demais vantagens na sua instituição de origem;

IV - a carga horária reduzida em até duas horas, a critério da administração, enquanto perdurar a frequência a curso de nível superior;

V - a percepção do salário mínimo ou o piso da categoria, na forma da lei;

VI - o servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos setenta anos de idade, a aposentadoria com as vantagens do cargo em comissão, em cujo exercício se encontrar, desde que o haja ocupado durante cinco anos ininterruptos, ou sete anos alternados, ou ainda que o tenha incorporado.

VII - além da gratificação natalina, aos servidores municipais aposentados a percepção de proventos nunca inferior ao valor de salário mínimo;

VIII - dispensa de dois dias úteis de serviço, quando o servidor funcionar como presidente, mesário ou suplente de mesa receptora de eleição, estadual ou municipal;

VIII - dispensa de dois dias úteis de serviço, quando o servidor funcionar como presidente, mesário ou suplente de mesa receptora em eleições majoritárias e proporcionais; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

IX - dispensa do expediente no dia do aniversário natalício, bem assim facultado o ponto, na data consagrada à sua categoria;

X - ponto facultativo do servidor, por ocasião das greves dos transportes coletivos;

XI - o direito de ser readaptado de função por motivo de doença que o impossibilite de continuar desempenhando as atividades próprias do seu cargo ou função;

XII - o recolhimento da contribuição previdenciária, no gozo de licença para interesse particular, e aos ocupantes de cargo de confiança, que contribuíram, por período não inferior a cinco anos;

XIII - a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por anuênio de serviço público, elevando-se de igual porcentagem a cada ano;

XIV - garantia de salário nunca inferior ao salário mínimo para o que percebe remuneração variável;

XV - a gratificação de produtividade, que será fixada por lei;

XVI - aos servidores municipais da administração direta, indireta e fundação, que exerçam cargo ou função de nível superior, fica assegurada a gratificação correspondente a vinte por cento sobre o seu salário ou vencimento básico;

XVII - a garantia dos direitos adquiridos, anteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

XVIII – garantia de adaptação funcional à gestante nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos de demais vantagens do cargo; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Art. 100-A. Aos servidores da administração direta, indireta e funcional que concorram a mandatos eletivos, inclusive nos casos de mandato de representação profissional e sindical, é garantida a estabilidade a partir da data do registro do candidato até um ano após o término do mandato, ou até cento e oitenta dias após a publicação dos resultados em caso de não serem eleitos, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.(Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Parágrafo único. Enquanto durar o mandato dos eleitos, o órgão empregador recolherá mensalmente as obrigações sociais e garantirá ao servidor ou empregado os serviços médicos e previdenciários dos quais era beneficiário antes de se eleger. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Art. 100-B. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas privadas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer contrato com o Município. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Art. 100-C. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Art. 100-D. Ao servidor é assegurado o direito de petição para reclamar, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade em termos, vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo hábil para obtenção dos efeitos desejados, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 60 (sessenta) dias. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Art. 100-E. Os servidores somente serão indicados a participar de cursos de pós-graduação ou de capacitação técnica e profissional custeados pelo Município quando houver correlação entre o conteúdo programático e as atribuições do cargo exercido ou outro da mesma carreira, e em instituições devidamente reconhecidas pelo Poder Público, além de conveniência para o serviço. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Parágrafo único. Quando sem ônus para o Município, o servidor interessado requererá liberação. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

Art. 100-F. Enquanto perdurar a freqüência a curso de nível superior, o servidor poderá requerer a redução da jornada diária de trabalho em até duas horas, ficando a critério da administração a concessão do benefício. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0014/06)

SEÇÃO II

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 100-G. O servidor será aposentado: (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

III – voluntariamente, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista em lei específica, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos: (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

a) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

b) tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, deste artigo, no caso de exercício de atividades especiais, insalubres ou perigosas. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Art. 100-H. Decorridos 60 (sessenta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvos se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Art. 101. Os serviços públicos pertinentes à Previdência e à Assistência Municipal serão prestados através do Instituto de Previdência do Município, cuja execução dependerá de uma receita própria determinada por lei, bem como de plano de custeio e de programa de desembolso próprios.

Art. 101. Os serviços públicos pertinentes à Previdência e Assistência Municipal serão prestados através do Instituto de Previdência do Município, órgão autônomo financeiramente, cuja execução dependerá de uma receita própria determinada por lei, bem como de plano de custeio e de programa de desembolso próprios. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

§1º Para a consecução de suas finalidades será resguardada, com estrita observância, a autonomia administrativa e financeira do Instituto de Previdência do Município, estabelecida por lei.

§ 2º Fica mantida a autonomia financeira do Instituto de Previdência do Município através da exclusão de sua receita do sistema de conta única da Prefeitura, por ter finalidade própria prevista em lei.

Art. 102. É assegurada ao servidor municipal a incorporação de tempo de serviço que tenha contribuído para a Previdência Social, antes do ingresso no serviço público.

Art. 102. É assegurada ao servidor público municipal o cômputo para fins de aposentadoria do tempo que o mesmo contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social antes do seu ingresso no serviço público, bem como o tempo de contribuição no serviço público federal e estadual. (Redação dada pela Emenda de

Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Parágrafo único. A forma de compensação dos regimes de previdência será regida por lei complementar. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Art. 103. A pensão será devida integralmente aos dependentes do servidor municipal.

Art. 104. Não haverá limite de idade para direito de percepção de pensão dos dependentes portadores de deficiência sensorial, motora e mental.

Art. 105. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos e das vantagens do servidor, extensivo aos legítimos dependentes.

Art. 105. Lei disporá sobre a concessão de benefício de pensão por morte, que será igual a: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito; (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Parágrafo único. É assegurada a antecipação da pensão, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da última remuneração aos dependentes do servidor falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Art. 106. A lei disporá sobre concessão de pensão especial aos dependentes do servidor municipal, no caso de morte por acidente de trabalho.

Art. 106. A lei disporá sobre concessão de pensão e aposentadoria especial aos dependentes do servidor municipal, no caso de morte por acidente de trabalho. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Art. 107. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente, quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 107-A. É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação dos representantes dos servidores públicos municipais e dos aposentados na gestão administrativa do Instituto de Previdência do Município. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Art. 107-B. O orçamento municipal destinará dotações orçamentárias à seguridade social. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Art. 109. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 109. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, desde que previamente contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Art. 110. A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Art. 111. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 112. Fica assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, que estejam sendo exercidos na administração pública municipal direta, indireta, autarquias e fundações.

Art. 113. Os servidores da área de saúde, submetidos a regime de plantão, terão a carga horária reduzida em vinte por cento sem prejuízo dos direitos da categoria, a partir de vinte anos de comprovada atividade.

Art. 113. Os servidores, submetidos a regime de plantão, terão a carga horária reduzida em vinte por cento sem prejuízo dos direitos da categoria, a partir de vinte anos de comprovada atividade. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Art. 114. Fica o servidor municipal isento do Imposto Predial Territorial Urbano, quando possuir um único imóvel para sua moradia.

Art. 114. Fica o servidor municipal isento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), previsto no Inciso I do art. 140 desta Lei Orgânica, exclusivamente em relação ao imóvel de sua propriedade, desde que utilize o bem como residência própria. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Art. 115. Quando a incidência na transação intervivos, a qualquer título, for de competência do Município, fica o servidor municipal isento deste tributo, quando em aquisição de imóvel único que se destine à sua moradia.

Art. 115. Quando a incidência na transação inter vivos, a qualquer título, for de competência do Município, fica o servidor municipal isento deste tributo, para aquisição de imóvel único que se destine à sua moradia. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Art. 116. O poder público incentivará e priorizará, através do departamento de habitação do Instituto de Previdência do Município, o financiamento de casa própria para os servidores municipais, debitando percentual nunca superior a vinte e cinco por cento de seus vencimentos. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Art. 117. Todo servidor público municipal, que exerça função de nível superior, não poderá perceber menos de oito e meio salários mínimos por vinte horas semanais, ressalvadas as categorias profissionais que possuam piso salarial fixado em lei específica. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Art. 118. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 119. As empresas de transporte coletivo destinarão vagas de cobrador para paraplégicos devidamente qualificados. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Art. 120. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos,

condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 120. Os cargos e empregos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, conjunto de atribuições, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Parágrafo único. A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa, ou de um terço dos Vereadores.

Art. 121. O Município incentivará a reciclagem e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, permitindo o afastamento remunerado para frequência em cursos, na forma da lei.

Art. 122. Os servidores do Município que exerçam atividades em unidades de emergência, da rede hospitalar, em regime de plantão, farão jus à gratificação de setenta e cinco por cento sobre seus salários.

Parágrafo único. Entende-se por servidor em atividade de plantão aquele com jornada de doze horas ininterruptas de trabalho e em regime de revezamento.

Art. 123. O servidor público municipal, quando despedido sem justa causa e que tenha, apazadamente, reclamado perante a Justiça do Trabalho, desde que não tenha recebido nenhuma indenização, poderá ser readmitido por acordo consensual, celebrado entre o interessado e o poder público competente.

Art. 123-A. A Procuradoria Geral do Município proporá a competente ação regressiva contra o servidor público, de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado à terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

§ 1º O prazo legal para ajuizamento da ação regressiva será a da legislação vigente, a contar da data em que o Procurador-Geral do Município for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou acordo administrativo. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

§ 2º O descumprimento, por ação ou omissão, no disposto no caput deste artigo e no seu parágrafo primeiro, apurado em processo regular, acarretará a responsabilização civil pelas perdas e danos que daí resultarem. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

§ 3º A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Art. 123-B. A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor ou empregado público, desde que anuído expressamente por este, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

Parágrafo único. O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, ao Procurador-Geral do Município, sob pena de responsabilidade. (Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0015/06)

CAPITULO III

DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 124. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, salvo as exceções, previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 125. OS serviços públicos municipais poderão ser executados pela Prefeitura ou por empresas privadas, mediante permissão ou concessão.

Parágrafo único. O Município retomarará, sem indenização, os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou o contrato.

Art. 126. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 127. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos, cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 128. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Art. 129. A concessão de uso de bens públicos dominiais e dos de uso especial dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 130. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido na Lei Orgânica.

Art. 131. O Município, de preferência à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 132. A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e dos regulamentos respectivos.

Art. 133. As leis serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§1º Os atos administrativos que tiverem por objeto a aplicação de recursos públicos, a constituição, modificação e extinção de direitos e deveres, a utilização de bens públicos, a revogação, a cassação, caducidade e anulação de atos e contratos, a homologação e a adjudicação, nas licitações, bem como as decisões e atos normativos em geral, serão, também obrigatoriamente, publicados no Diário Oficial do Município.

§ 2º Os atos administrativos referidos neste artigo, sob pena de nulidade, terão explicitados os motivos de fato e de direito, em que se fundamentem.

CAPITULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

PRINCIPIOS GERAIS

Art. 134. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal e serão perdoados sempre que possível, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 3º A lei municipal que verse sobre matéria tributária guardará, dentro do princípio da reserva legal, sintonia com as disposições da lei complementar federal sobre:

I – conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais acerca de:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos devidamente cadastrados;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento a todos os contribuintes responsáveis pelas obrigações de incidência de todas as espécies de tributos.

Art. 135. A lei municipal poderá instituir taxas em razão do exercício do poder da polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 136. A lei municipal poderá instituir a contribuição de melhoria a ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 137. Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 138. O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios, para dispor sobre matérias tributárias.

Art. 139. Ficam o chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal, dentro de suas competências, autorizados a criar contenciosos fiscais e conselhos administrativos, mediante processo legislativo regular.

SUBSEÇÃO II

DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 140. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

II – compete ao Município em razão de localização do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º A lei municipal observará as alíquotas máximas para os impostos previstos nos incisos III e IV, bem como a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV para as exportações de serviços para o Exterior, quando estabelecidas em lei complementar.

SUBSEÇÃO III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 141. É vedado ao Município sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte:

I – aumentar ou exigir tributo sem prévia lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V – utilizar tributo com efeito de confisco;

VI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços do Estado e da União;

b) templos de qualquer seita religiosa;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação, Cultura, pesquisa de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º Fica extensiva às fundações e às autarquias a vedação do inciso VII, a, desde quando instituídas e mantidas pelo poder público, no que tange ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas

finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente, comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º As vedações contidas no inciso VII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º A concessão de isenção e de anistia de tributos de competência do Município deverá ser sempre procedida de processo e autorização legislativos, aprovados por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º Somente por motivos supervenientes e por casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, conceder-se-á isenção e anistia de tributos municipais, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º Ressalve-se que a concessão de quaisquer benefícios tributários, compreendidos por isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

SUBSEÇÃO IV

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 142. Cabe ao Município, através da Secretaria de Finanças, receber e registrar todos os valores monetários tais como foram legalmente repartidos, na conformidade dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças publicará mensalmente o montante dos valores recebidos com identificação específica das respectivas transferências indicadas na própria Constituição Federal.

Art. 143. Todas as receitas com ingresso no tesouro público municipal deverão ser discriminadas por rubricas nominativas que identifiquem as diferenças entre impostos, taxas, multas, correção monetária e demais cominações legais.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da discriminação prevista neste artigo tem por essencialidade a identificação dos recursos orçamentários que encerram todas as fontes de receita do erário municipal.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 144. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias anuais;

III – os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo.

§ 2º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de

responsabilidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I – as metas e as prioridades da administração pública municipal direta e indireta;

II – as projeções das receitas e as despesas para o exercício financeiro subsequente;

III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do Município;

IV – as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município;

V – as orientações do planejamento para elaboração e execução das normas da lei orçamentária anual;

VI – os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de propriedade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas de corrente s da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

§ 4º O chefe do Poder Executivo ordenará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação de relatórios resumidos de execução orçamentária com remessa suficiente da matéria para apreciação da Câmara Municipal.

§ 5º Os planos de programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 6º A lei orçamentária anualmente compreenderá:

I – o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimadas as receitas, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II – o orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as unidades e os órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, compreendendo receitas próprias e as receitas de transferência do erário municipal e suas aplicações relativas às fundações.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 6º, itens I, II, III e IV deste artigo, deverão ser elaborados em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional, integrante do plano Plurianual.

§ 8º O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas públicas decorrentes de concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de referidas concessões.

§ 9º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 10º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 11. O Poder Executivo instituirá o orçamento participativo como força de viabilizar a participação popular na elaboração, definição e acompanhamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n. 0013/05)

Art. 144-A. O Plano Plurianual do Município, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato prefeitoral subsequente, deverá ser remetido para a Câmara Municipal de Fortaleza até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o final do primeiro período da Sessão Legislativa. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n. 0010/02)

Art. 144-B. Deverá ser encaminhado para a Câmara Municipal de Fortaleza até 8 (oito) meses e meio antes do do encerramento do exercício financeiro, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser devolvido para a sanção até o final do primeiro período da Sessão Legislativa. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n. 0010/02)

Art. 144-C. O Projeto de Lei Orçamentária do Município, devendo ser remetido para a Câmara Municipal de Fortaleza, até o dia 15 de outubro que antecede o encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n. 0010/02)

Art. 145. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão obrigatoriamente apreciados pela Câmara Municipal.

§1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive com observância aos dispostos no § 3º, do artigo 31 da Constituição Federal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de meios anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos casos em que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência de recursos para entidades da administração indireta, na forma da lei.

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariem o disposto quanto a esta matéria, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Sempre que solicitado pela Câmara Municipal por decisão da maioria dos seus membros, o Conselho de Contas dos Municípios emitirá, no prazo nunca superior a quinze dias úteis, parecer prévio sobre a proposta orçamentária.

Art. 146. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos de competência do Município, bem como a repartição das receitas tributárias transferidas pela União e o Estado, na forma disposta na Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos orçamentários;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a subvenção ou auxílio do poder público municipal às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 147. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando existentes.

Art. 148. Excluídas as operações de crédito e participação nas diversas transferências, a Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, cujo montante não poderá exceder as determinações de lei complementar que cuide da matéria específica.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149. A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Município, assegurará:

I – a urbanização e a regularização fundiária das áreas, onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo:

a) em área de risco, tendo nestes casos o Governo Municipal a obrigação de assentar a respectiva população no próprio bairro ou nas adjacências, em condições de moradia digna, sem ônus para os removidos e com prazos acordados entre a população e a administração municipal;

b) nos casos em que a remoção seja imprescindível para a reurbanização, mediante consulta obrigatória e acordo de pelo menos dois terços da população atingida, assegurando o reassentamento no mesmo bairro;

II – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III – a preservação, a proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural.

IV – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilidade pública;

V – a participação ativa das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

VI – às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo;

VII – a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante a implantação e o funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 150. A urbanização deverá ser desestimulada ou contida em áreas que apresentem as seguintes características:

I – necessidade de preservação de seus elementos naturais e de características de ordem fisiográficas;

II – vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III – necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico;

IV – necessidade de proteção aos mananciais, às praias, regiões lacustres, margens de rios e dunas;

V – previsão de implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como, terminais aéreos, marítimos, rodoviários e ferroviários, autopistas e outros;

VI – necessidade de preservação ou criação de condições para produção de hortas e pomares.

Art. 151. O poder público considerará que a propriedade cumpre sua função social, quando ela:

I – assegurar a democratização de acesso ao solo urbano e à moradia;

II – adaptar-se à política urbana no plano diretor;

III – equiparar sua valorização ao interesse social;

IV – não for utilizada para especulação imobiliária.

Art. 152. Fica criado o fundo de terras do Município de Fortaleza, destinado exclusivamente à implantação de programas habitacionais para a população de baixa renda.

§ 1º A constituição e a administração do fundo de terras serão regulamentadas por lei.

§ 2º Fica garantida a participação popular no planejamento e no gerenciamento do fundo de terras através do Conselho Municipal de Habitação Popular, cuja criação e funcionamento serão regulamentados em lei.

Art. 153. As praças públicas da cidade e seus respectivos equipamentos devem ser preservados em sua forma original, zelados e fiscalizados pelo poder público que os assistirá de modo permanente e cuidadoso.

§ 1º Nos prédios e praças construídas pelo poder público serão colocadas obras de arte, de artistas plásticos cearenses, de valor comparável com a construção realizada, escolhidas por comissão formada por artistas e intelectuais não pertencentes aos quadros funcionais da Prefeitura.

§ 2º Qualquer alteração do projeto arquitetônico ou de denominação das praças será submetida à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 154. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público municipal, segundo critérios que forem estabelecidos em lei.

Art. 155. É obrigação do Município manter atualizados os cadastros imobiliários e de terras públicas.

Parágrafo único. Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e particulares, assim como dos imóveis, e plantas de desenvolvimento urbano e da região metropolitana, zonas agrícolas, localizações industriais, projetos de infra-estrutura e informações referentes à gestão dos serviços públicos.

Art. 156. A urbanização do Município se orientará, considerando-se as seguintes áreas especiais, a serem localizadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, de:

I – urbanização especial;

II – urbanização prioritária;

III – recuperação ambiental;

IV – regularização fundiária.

§1º Áreas de urbanização especial são aquelas em que a urbanização deve ser desestimulada ou contida em decorrência de:

a) seus elementos naturais e características de ordem fisiográfica;

b) sua vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

c) necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;

d) necessidade de proteção ambiental;

e) necessidade de proteção aos mananciais, às praias, regiões lacustres e margens de rios;

f) necessidade de manter o nível de ocupação das áreas;

g) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, marítimos, rodoviários e ferroviários, autopista e outros;

§ 2º Áreas de urbanização prioritária são as destinadas a:

a) ordenação e direcionamento da urbanização;

b) implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários:

c) indução à ocupação de terrenos edificáveis.

§ 3º Áreas de recuperação ambiental são as destinadas à melhoria das condições ambientais de áreas urbanas deterioradas ou inadequadas a determinadas categorias de uso do solo.

§ 4º Áreas de regularização fundiária são as habitadas por população de baixa renda e que devam, no interesse social, ser objeto de ações, visando à legalização da ocupação do solo e à regularização específica da urbanização, bem como da implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários.

SEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 157. O Município elaborará o seu plano diretor de desenvolvimento urbano integrado, nos limites da competência municipal, considerando a habitação, o trabalho e a recreação com atividades essenciais à vida coletiva, abrangendo em conjunto os aspectos econômico, social, administrativo e físico-espacial nos seguintes termos:

I – no tocante ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;

II – no referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

III – no tocante ao aspecto físico-espacial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário básico da cidade, o zoneamento ambiental, rede de equipamentos e serviços locais;

IV – no que diz respeito ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estaduais e nacionais.

Art. 158. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo, quando de sua elaboração, ser assegurada ampla discussão com a comunidade, a participação das entidades representativas da sociedade civil e os partidos políticos.

Art. 159. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder público utilizará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo sobre imóveis;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III – discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV – inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis;

V – contribuição de melhoria;

VI – tributação dos vazios urbanos.

Art. 160. A comissão de avaliação permanente do plano diretor de desenvolvimento urbano é órgão colegiado, autônomo e ligado diretamente ao Prefeito Municipal, em que é garantida a participação das entidades representativas de categorias profissionais.

Parágrafo único. A lei disporá a composição, atribuições, organizações e funcionamento de comissão de avaliação permanente do plano diretor de desenvolvimento urbano.

Art. 161. Toda pessoa física ou jurídica que exerce qualquer atividade econômica deverá receber alvará de

funcionamento.

Parágrafo único. A cobrança do valor do alvará só deverá sofrer outra incidência quando existir mudança de endereço, alteração de área ou razão social, que modifique a finalidade original da atividade econômica em exercício.

Art. 162. O Município, com a colaboração do Estado, instituirá programa de saneamento urbano, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos danos causados.

§ 1º O programa será orientado no sentido de garantir à população:

I – abastecimento domiciliar de água tratada;

II – coleta, tratamento e disposições finais de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

III – drenagem urbana;

IV – proteção de mananciais para abastecimento de água e outros usos.

§ 2º É de competência do Município com a colaboração do Estado implantar o programa de saneamento, cujos projetos seguirão diretrizes do plano diretor de desenvolvimento urbano da cidade de Fortaleza.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO

Art. 163. O poder público municipal, com a colaboração do Estado, desenvolverá estudos visando a implementar soluções apropriadas não convencionais de saneamento básico, mediante ação comunitária.

Art. 164. A concepção das soluções de sistemas públicos de esgoto sanitário deverá observar as inter-relações do meio físico da cidade com as questões da saúde pública e da preservação, devendo observar:

I – a adequação de densidade populacional, coerente com a qualidade da infra estrutura de saneamento implantada ou a implantar;

II – na setorização da cidade, a sub-bacia hidrográfica como unidade física básica a considerar no planejamento de sistemas públicos de esgoto sanitário;

III – a capacidade potencial de tratar dejetos e dispô-los de forma adequada ao meio ambiente, prioritariamente, na sub-bacia hidrográfica própria, sem comprometimento dos recursos hídricos, da fauna e da flora e de riscos à saúde da população;

IV – os projetos e as obras de saneamento serão sempre concebidos de forma a garantir a continuidade de funcionamento dos equipamentos projetados principalmente no caso de estações de tratamento e elevatórios de esgotos.

Art. 165. Caberá ao Poder Executivo Municipal, ouvida a sociedade civil e com aprovação pela Câmara Municipal, elaborar no prazo de seis meses plano diretor de saneamento, para atender a toda população, priorizando ações para atividades dos serviços de:

I – abastecimento público de água;

II – esgoto sanitário;

III – limpeza pública;

IV – saneamento dos alimentos;

V – controle dos vetores;

VI – saneamento dos locais de trabalho e de lazer;

VII – controle da poluição sonora e da poluição do ar;

VIII – prevenção e controle da poluição dos recursos hídricos;

IX – drenagem de águas pluviais;

X – controle das enchentes.

Art. 166. O Município deverá garantir progressivamente a toda população de Fortaleza a prestação de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será exercida exclusivamente pelo Poder Público Municipal, podendo este autorizar sua concessão para os Poderes Públicos Estadual ou Federal, ficando proibida a privatização, concessão, subconcessão, permissão ou subpermissão privada desses serviços no âmbito do Município de Fortaleza. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/01)

Art. 167. Não será aceito o lançamento de efluentes de estações de tratamento primário de esgotos em galerias de rede de drenagem de águas pluviais e/ou coleções de água interiores da cidade de Fortaleza.

Art. 168. As ações de saneamento deverão ser planejadas e executadas priorizando o atendimento às populações de baixa renda, tendo como parâmetros balizadores os indicadores sócio-econômicos e de saúde.

Art. 169. Fica criado o fundo municipal de água e esgoto que será mantido por taxas pagas pelo proprietário de imóvel, cujo serviço de água e/ou esgoto esteja disponível e não utilizado.

Parágrafo único. O fundo será aplicado somente na ampliação e melhoramento do serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto da cidade de Fortaleza.

Art. 170. Compete ao Município classificar as indústrias em relação ao nível de poluição e localização.

Art. 171. Será garantida a participação de representante do Poder Executivo Municipal no conselho de administração da concessionária, dos serviços de água e esgoto do Município.

Art. 172. O Município criará, por lei, sistema de gestão dos recursos hídricos, mediante organização, em nível municipal, com a participação da sociedade civil, de conselhos e comissões de recursos hídricos e em nível local, da região metropolitana, de modo a garantir:

I – a utilização racional das águas, superficiais e subterrâneas;

II – o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, na forma da lei;

III – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;

IV – a defesa contra as secas, inundações e outros eventos críticos, que ofereçam riscos à segurança pública, e prejuízos econômicos e sociais;

V – a criação de sistema de prevenção de secas, e monitoramento climático, em convênio com órgãos da administração pública estadual e/ou federal;

Parágrafo único. O poder público municipal se responsabilizará pelo registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos, no Estado, ouvido o conselho de recursos hídricos municipais.

SEÇÃO IV

DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 173. O Poder Público Municipal efetuará o planejamento, o gerenciamento, a fiscalização e a operação do sistema de transporte coletivo local, observando os seguintes preceitos:

I – definição pelo Poder Executivo Municipal do itinerário e frequência das linhas de ônibus, em conformidade com o plano diretor de desenvolvimento urbano integrado;

II – estipulação ou reajuste de tarifas com a obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Município, das planilhas de cálculo que as hajam fundamentado;

III – estabelecimento de normas de padrões de segurança e manutenção, proteção ambiental relativa à poluição sonora e atmosférica, normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos.

Art. 174. É assegurada a participação da comunidade organizada no processo ou planejamento e fiscalização do sistema local de transportes urbanos, bem como acesso às informações sobre ele, através do Conselho Municipal de Transportes Urbanos.

Art. 175. Fica assegurado aos habitantes do Município de Fortaleza o acesso ao sistema de transportes coletivos, o qual deve apresentar as características de conforto, economia, segurança e rapidez.

Art. 176. Os serviços de transporte coletivo serão operados pelo Município, podendo este delegar a operação parcial do sistema a empresas operadoras privadas. (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

Parágrafo único. A delegação mencionada no caput deste artigo se fará sempre pelos regimes de permissão. (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

Art. 176. Os serviços de transporte coletivo serão operados pelo Município, podendo este delegar a operação parcial do sistema a empresas operadoras privadas, sempre através de licitação, sob o regime de concessão ou permissão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

Parágrafo único. Nas licitações, objeto deste artigo, deverão ser formadas comissões paritárias, compostas de 6 (seis) Vereadores, sendo 3 (três) indicados pela bancada de situação e 3 (três) indicados pela bancada de oposição, ad referendum do Plenário da Câmara Municipal, para acompanharem e fiscalizarem todos os termos e atos dos processos licitatórios em referência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

Art. 177. A prestação do serviço de transporte escolar e de fretamento dependerá de permissão do Poder Executivo, através de seu órgão competente.

Art. 178. AO Município é dado o poder de intervir no serviço de transporte coletivo, a partir do momento em que as empresas desrespeitarem a política de transporte coletivo, o plano viário, provocarem danos e prejuízos aos usuários ou praticarem ato lesivo ao interesse da comunidade, apurado por autoridade competente.

Art. 179. Cabe ao Poder Executivo criar o sistema de passagem integrada nos diversos itinerários, na forma da lei.

Art. 180. O poder público manterá paradas de ônibus abrigos, bancos e iluminação adequada aos usuários.

Art. 181. Vencido o prazo de permissão desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e verificada a idoneidade econômico-financeira, as empresas operadoras poderão ter o prazo de permissão prorrogado por sucessivos períodos. (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

Art. 181. Vencido o prazo de permissão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e verificada a idoneidade econômico-financeira, as empresas operadoras poderão ter o prazo de concessão ou permissão prorrogado, conforme disposto no termo de permissão ou contrato de concessão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

Art. 182. Os serviços de transporte coletivo de passageiros serão delegados através de termo de permissão, outorgados pelo poder permitente, contendo, dentre outras formalidades exigidas pela legislação específica, as seguintes: (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

Art. 182. Os serviços de transporte coletivo de passageiros serão delegados através de termo de permissão

ou contrato de concessão, outorgados pelo poder concedente ou permitente, contendo, dentre outras formalidades exigidas pela legislação específica, as seguintes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

I – identificação da linha; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

II – itinerário; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

III – frota; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

IV – condições da prestação do serviço; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

V – obrigações das empresas operadoras; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

VI – prazo de duração de pelo menos dez anos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

VII – condições de prorrogação ou renovação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

Art. 183. O poder permitente deverá proceder ao cálculo de remuneração do serviço de transporte de passageiros para as empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, faixas de tarifas, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte coletivo urbano local. (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

Art. 183. O poder concedente ou permitente deverá proceder ao cálculo de remuneração do serviço de transporte de passageiros para as empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, faixas de tarifas, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte coletivo urbano local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

Art. 184. OS valores constantes da planilha de custos empregada no cálculo tarifário devem ser atualizados em função do que estabelece o termo de permissão ou o contrato de prestação de serviço. (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

Parágrafo único. A remuneração dos serviços de transporte coletivo deverá ser feita, considerando a cobertura de todos os custos, inclusive os de depreciação do imobilizado, e a justa remuneração do capital imobilizado, necessário ao desenvolvimento dos serviços constantes no termo de permissão ou contrato de prestação de serviços. (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

Art. 184. Os valores constantes da planilha de custos empregada no cálculo tarifário devem ser atualizados em função do que estabelece o termo de permissão ou o contrato de concessão, ou no respectivo contrato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

Parágrafo único. A remuneração dos serviços de transporte coletivo deverá ser feita, considerando a cobertura de todos os custos, inclusive os de depreciação do imobilizado, e a justa remuneração do capital imobilizado, necessário ao desenvolvimento dos serviços constantes no termo de permissão, no contrato de concessão ou no respectivo contrato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/03)

Art. 185. Aos estudantes que exibirem sua carteira estudantil padronizada é garantida a meia passagem nos ônibus do sistema de transporte público de passageiros do Município de Fortaleza.

§1º As carteiras estudantis serão emitidas pelas entidades representativas dos estudantes secundaristas e universitários.

§ 2º O órgão gestor dos transportes coletivos do Município de Fortaleza fiscalizará a emissão das carteiras.

Art. 186. Será concedido, nos transportes coletivos do Município, passe livre para os maiores de sessenta e cinco anos de idade, com expedição feita pelo órgão competente.

Art. 187. O custo do sistema de transporte coletivo urbano deverá ser coberto pela tarifa cobrada aos usuários e por subsídios repassados diretamente aos usuários, sob forma de redução do valor da tarifa.

Parágrafo único. A forma de obtenção pelo Município dos recursos necessários a este subsídio, bem como da sua aplicação, deverá ser objeto de lei complementar.

SEÇÃO V

DA HABITAÇÃO

Art. 188. Caberá ao poder público municipal estabelecer uma política habitacional que seja integrada à da União e à do Estado, objetivando solucionar a carência deste setor, sendo tudo executado, conforme os seguintes princípios e critérios:

- I – oferta de lotes urbanizados;
- II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III – atendimento prioritário à família carente;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Parágrafo único. As entidades responsáveis pelo setor habitacional deverão contar com recursos orçamentários próprios e de outras fontes, com vista à implantação da política habitacional do Município.

Art. 189. A política habitacional do Município deverá priorizar programas destinados à população de baixa renda e se constituirá basicamente de urbanização das favelas, atividade contínua e permanente a integrar o planejamento urbano do Município, devendo para tanto o Poder Executivo Municipal elaborar politicamente planos e programas que transcendam as gestões administrativas, definindo, segundo critérios e ampla discussão com as comunidades faveladas, áreas prioritárias para os planos anuais de obras de urbanização e regularização fundiária.

Art. 190. O poder público estimulará a criação de cooperativas, visando à construção de casas populares e que contarão com o apoio técnico e financeiro do Poder Executivo, que destinará terrenos públicos ou desapropriados para a construção de novas moradias.

Parágrafo único. A administração das cooperativas competirá às entidades populares e sindicais.

Art. 191. Os programas municipais de construção de moradias populares serão executados, obedecendo aos seguintes critérios:

- I – financiamento para famílias com renda integral, nunca superior a cinco salários mínimos;
- II – atendimento prioritário às famílias com renda média até três salários mínimos;
- III – prestação da casa não excedente a dez por cento da renda familiar;
- IV – reajuste do pagamento das prestações, segundo o princípio da equivalência salarial.

Art. 192. O poder público só construirá conjuntos habitacionais para abrigar favelados, quando por questões técnicas ou de estratégia de uso do solo, não for possível a urbanização de favelas em áreas contíguas ou próximas, de modo a não desestruturar os vínculos da comunidade com a região, onde já residia.

Art. 193. Os conjuntos habitacionais, serviços e equipamentos só poderão ser implantados, mediante a instalação de meios de transporte coletivo capazes de manter interligação recíproca de todos os pontos contidos na malha urbana municipal.

Parágrafo único. Caso nenhuma empresa privada de transporte se habilite à permissão de exploração das respectivas linhas, o poder público municipal suprirá obrigatoriamente a prestação do serviço.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 194. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, de forma a garantir a preservação da natureza e a melhoria da qualidade de vida das populações;

II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades de pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, preservados ou conservados, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, preservação ou conservação, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e o respectivo relatório, a que se dará publicidade no Diário Oficial do Município, garantidas as audiências públicas com participação popular, na forma da lei;

V – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção, a preservação e a conservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VII – autorizar, mediante parecer do órgão estadual competente, e fiscalizar as atividades de pesquisa e exploração de recursos naturais renováveis e não renováveis em seu território;

VIII – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

IX – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

X – requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição a prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XI – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XII – garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e as causas de poluição e degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XI deste artigo;

XIII – informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XIV – incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive do ambiente de trabalho;

XV – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como tecnologias poupadoras de energia;

XVI – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII – criar parques, reservas ecológicas, áreas de proteção ambiental e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XVIII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural ou ecológico;

XIX – promover programas de melhoria das condições habitacionais e urbanísticas e de saneamento básico;

XX – recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos por lei.

XXI – registrar, acompanhar e fiscalizar usos e concessões de direitos à pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Art. 195. O Município poderá firmar consórcio intermunicipal, visando à preservação da vida ambiental das bacias hídricas que ultrapassem os limites do Município de Fortaleza.

Art. 196. O poder público desenvolverá programas de urbanização e despoluição das lagoas do Município, visando a preservá-las e transformá-las em equipamento comunitário de lazer

Art. 197. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais a atividades que desrespeitem as normas e os padrões de proteção do meio ambiente e do ambiente de trabalho.

Art. 198. A exploração de recursos hídricos na área do Município deve estar condicionada à autorização pela Câmara Municipal, que desenvolverá estudos, abertos à participação da comunidade e de cientistas, sobre seu impacto sócio-econômico e ambiental.

Art. 199. A lei de uso e ocupação do solo urbano, integrante do plano diretor do Município e o código de obras e posturas, terá como diretriz geral o equilíbrio do meio ambiente, a preservação ecológica e a defesa da qualidade de vida.

Art. 200. AS lagoas, as dunas, as praias, os mangues e as paisagens naturais notáveis são considerados de relevante valor ambiental, paisagístico e turístico, devendo sua delimitação, uso e ocupação serem definidas em lei.

Art. 201. São declarados de relevante interesse ecológico, paisagístico, histórico e cultural:

I - Os riachos Pajeú e Maceió, em especial suas nascentes;

II - os rios Cocó, Ceará, Maranguapinho e Siqueira;

III - a zona costeira e as faixas de proteção dos mananciais.

Parágrafo único. O Poder Executivo desenvolverá programas de recuperação ambiental dos recursos constantes do caput deste artigo.

Art. 202. O poder público municipal, no uso de seu respectivo poder de polícia administrativa, disporá sobre a proibição de emissão de sons e ruídos de toda a espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 203. AS condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, jurídicas ou o poder público municipal, às sanções administrativas, independentes da obrigação de recuperar os danos causados e do recolhimento das taxas de utilização dos recursos naturais.

Art. 204. É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 205. Fica criado o fundo de defesa do meio ambiente, destinado ao desenvolvimento de programas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e preservação das áreas de interesse ecológico.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e da

utilização dos recursos ambientais serão destinados ao fundo de que trata este artigo.

Art. 206. O poder público municipal estabelecerá restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Art. 207. O licenciamento de atividades, de obras, de arruamento ou de parcelamento do solo, localizados ou lindeiros em áreas de proteção dos recursos hídricos, dependerá, além do atendimento da legislação em vigor, da aprovação prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente e posterior aprovação do órgão municipal competente.

Parágrafo único. O conselho a que se refere este artigo analisará a conveniência dos projetos em face dos possíveis danos que poderão causar ao meio ambiente, diante das especificidades de cada recurso hídrico.

Art. 208. A instalação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente causadora de alterações significativas do meio ambiente poderão ser condicionadas à aprovação pela população, mediante convocação de plebiscito pelos Poderes Executivo ou Legislativo, ou por cinco por cento do eleitorado da área diretamente atingida.

Art. 209. Não será permitida a ocupação de áreas ou urbanização que impeçam ou dificultem o livre e franco acesso público às praias e às lagoas.

Art. 210. É proibida a instalação de reatores nucleares em território municipal, com exceção daqueles destinados unicamente à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação sejam definidos em lei, sem a qual não poderão ser instalados.

Art. 211. O poder público municipal incentivará os movimentos comunitários e as associações de caráter científico e cultural com finalidades ecológicas.

CAPITULO III

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 212. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como às empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, visando a garantir o desenvolvimento econômico e social do município de Fortaleza.

Art. 213. A pesquisa científica básica e a pesquisa tecnológica receberão, nessa ordem, tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

Art. 214. A pesquisa, a capacitação e o desenvolvimento tecnológico voltar-se-ão, preponderantemente, para a elevação dos níveis de vida da população fortalezense, através do fortalecimento e da constante modernização do sistema produtivo municipal.

Art. 215. O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art. 216. A lei apoiará e estimulará as empresas que propiciem:

I – investimentos em pesquisas e criação de tecnologia adequada ao sistema produtivo municipal;

II – investimentos em formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

III – participação dos empregados em seus lucros.

Art. 217. O Município destinará, anualmente uma parcela de sua receita tributária, para fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por Órgão Específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 218. A educação é um direito de todos, devendo quaisquer serviços educacionais criados e mantidos pela sociedade submeter-se aos princípios da universalização de acesso e efetiva participação da comunidade em sua gestão.

§ 1º São escolas públicas as criadas e mantidas pelo poder público ou pelas comunidades organizadas com expressa proibição de finalidade lucrativa.

§ 2º Ao poder público caberá oferecer condições às escolas das comunidades, para que possam garantir a excelência de seus serviços.

§ 3º O poder público implementará a democratização do ensino fundamental garantindo o acesso e permanência de todos.

Art. 219. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III – ensino público obrigatório em condições apropriadas para os portadores de deficiência física, mental e/ou sensorial, com estimulação precoce e ensino profissionalizante, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de taxa a qualquer título. (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 02/95)

Parágrafo único. Fica criada a taxa de manutenção escolar, que formará a caixa escolar: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/95) / (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 05/97)

a) a caixa escolar será constituída: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/95) / (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 05/97)

I – 1% (um por cento) do menor vencimento básico dos servidores do Município de Fortaleza, por parte dos pais dos alunos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/95) / (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 05/97)

II – por contribuição financeira e material de pessoas físicas ou jurídicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/95) / (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 05/97)

b) a caixa escolar, sob a coordenação da Diretoria e com a participação dos pais, será obrigatoriamente aplicada em benefício da escola e dos seus alunos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/95) / (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 05/97)

Art. 220. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo único. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

Art. 221. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, obedecendo aos

seguintes princípios da política educacional da União e do Estado:

- a) pluralismo na sua prestação a cargo da Prefeitura e da sociedade em regime comunitário ou de livre iniciativa;
- b) qualidade de ensino buscada na diversidade de experimentos, na inovação e na sensibilidade às expectativas da comunidade;
- c) descentralização das atividades educacionais dentro do poder público, mediante sistema de ensino organizado, através dos núcleos regionais de ensino;
- d) democratização crescente do acesso de toda a coletividade aos benefícios da educação;
- e) participação crescente de todos os componentes do processo educacional nas suas decisões;
- f) aplicação mais útil dos recursos alocados ao sistema municipal de educação.

Art. 222. A lei estabelecerá o plano plurianual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 223. A elaboração de planos diretores zonais e setoriais para a educação municipal, na forma da lei, deverá estabelecer as necessidades educacionais no que concerne às vagas, às instalações materiais, aos recursos humanos, ao material didático, às ofertas de cursos e à integração com as demais políticas sociais a serem privilegiadas.

Art. 224. Compete ao Município:

- I – reduzir o déficit educacional, mediante uma efetiva ampliação e melhoria da rede pública de ensino, aproveitando os prédios públicos e os espaços comunitários que apresentem possibilidades para desenvolver as atividades escolares e, por fim, construção de novas unidades que atendam, efetivamente, às áreas urbanas mais carentes;
- II – conjuntamente com as entidades representativas de educandos e educadores, repassar os conteúdos curriculares e as práticas pedagógicas de modo a possibilitar-lhes a ampliação do universo cultural e sócio-político;
- III – instalar, nas escolas da rede municipal de ensino, um ambulatório, equipado com material necessário à prestação de serviços de urgência médica, primeiros socorros e serviço médico-odontológico.

Art. 225. Cabe ao poder público:

- I – implementar a produção de informações e documentos que estimulem e subsidiem as discussões sobre a educação e a prestação dos serviços públicos de educação;
- II – valorizar o magistério municipal, mediante pagamento de salário adequado, condição digna de trabalho e programas de formação e aperfeiçoamento do educador e pais de alunos.

Art. 226. A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV – valorização dos profissionais do ensino com planos de carreira, na forma da lei, para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial para docentes em exercício, com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que estiver atuando;
- V – gestão democrática da instituição escolar na forma da lei, garantidos os princípios de participação de representantes da comunidade;
- VI – garantia de padrão de qualidade;
- VII – formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;
- VIII – fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e a expansão do patrimônio cultural da humanidade;
- IX – preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, que permitem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;
- X – currículos voltados para os problemas brasileiros e suas peculiaridades regionais e locais;
- XI – ensino religioso de matrícula facultativa, mas obrigatório nos horários normais das escolas públicas;
- XII – liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para atividade das associações.

§ 1º Serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de:

- a) direitos humanos;
- b) defesa civil;
- c) regras de trânsito;
- d) efeitos das drogas, do álcool e do tabaco;
- e) direito do consumidor;
- f) sexologia;
- g) ecologia;
- h) higiene e profilaxia sanitária;
- i) cultura cearense, abrangendo os aspectos histórico, geográfico, econômico e sociológico do Estado e do Município;
- j) sociologia e filosofia;
- l) folclore;
- m) cultura afro-brasileira e indígena;
- n) iniciação ao turismo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 07/99)

§ 2º Serão também incluídas, como disciplinas obrigatórias dos currículos nas escolas públicas de 1º e 2º graus, matérias sobre cooperativismo e associativismo.

§ 3º As escolas de 1º e 2º graus deverão incluir, nas disciplinas da área de humanidades, História, Geografia, Educação Artística, e OSPB, temas voltados para a conscientização da necessidade de se preservar o patrimônio cultural.

Art. 227. É dever do Município assegurar, na forma da lei, o funcionamento do conselho de professores da rede municipal de ensino, democratizando o desenvolvimento do projeto educativo.

Art. 228. O poder público considerará legítimas as organizações dos professores em todos os níveis, através de suas associações e sindicatos, em busca de uma organização unificada estadual e nacional.

Parágrafo único. Esse apoio é extensivo às organizações dos estudantes e funcionários da rede municipal de ensino.

Art. 229. Os recursos públicos destinados à Educação somente poderão ser utilizados nas escolas públicas, salvo quando destinados a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem os excedentes financeiros na educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio ao poder público, para utilização na educação, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º O cumprimento do disposto neste artigo, quanto à aplicação de recursos destinados à educação, nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, deve ser comprovado até o final de cada exercício fiscal, para a obtenção de recursos para o exercício seguinte.

§ 2º O poder público, dentro de sessenta dias, fará a fiscalização das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, assegurando-se de que se enquadram nas normas acima expostas.

§ 3º Os recursos públicos não poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, devendo o poder público investir os recursos a eles destinados na expansão de sua rede de ensino, ressalvadas as subvenções do Poder Legislativo.

§ 4º O poder público criará comissões, com a participação da comunidade, com finalidade de fiscalizar as verbas destinadas às escolas públicas.

Art. 230. A eleição de diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais será direta e paritária, com a participação dos professores, funcionários e estudantes.

Art. 231. O poder público organizará o sistema municipal de ensino, com normas gerais de funcionamento para as escolas públicas, dentro dos princípios gerais do ensino estadual, propostos na Constituição do Estado e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 232. O sistema de escola pública da rede municipal de ensino possibilitará que o trabalhador retome a sua formação no ponto em que abandonou, ampliando a oferta de cursos noturnos com objetivo fundamental de implantar uma escola alternativa para os alunos.

Art. 233. A escolarização básica de jovens e adultos será garantida.

Art. 234. O poder público manterá nas escolas públicas municipais centro de saúde médico-odontológico.

Art. 235. O poder público oferecerá aos alunos da rede municipal de ensino como parte integrante do currículo, atividades de educação artística e ainda, através da escola, promover í cursos sobre as formas mais variadas de arte: cênica, musical, plásticas e outras.

Art. 236. O poder público prestará auxílio material e humano às escolas comunitárias conveniadas com a Secretaria da Educação do Município.

Art. 237. A Prefeitura priorizará para o programa de merenda escolar os produtos oriundos da produção

local.

Art. 238. Fica vedada a concessão pela Prefeitura Municipal de alvará de funcionamento, ou sua renovação, a colégio da rede particular de ensino que cobrar, a qualquer título, taxas que extrapolem ao valor da anuidade, inclusive aquelas correspondentes à reserva de matrículas.

Art. 239. Observadas as peculiaridades vocacionais, poderá o poder público municipal implantar oficinas profissionalizantes para assistir o menor abandonado e ocupar a mão-de-obra ociosa, com o devido aproveitamento no mercado existente.

Art. 240. O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 241. Os Poderes Municipais - Executivo e Legislativo - garantirão a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como as pesquisas no campo da cultura do povo fortalezense.

Art. 242. A ação cultural do governo municipal será desenvolvida pela Fundação Cultural de Fortaleza, que tem por finalidade:

I – preservar o universo cultural e a memória nacional;

II – promover, patrocinar e assessorar eventos e programas culturais;

III – incentivar e difundir todas as formas de produção artística e literária, levando à comunidade um instrumental de cultura disponível;

IV – criar centros culturais, executar programas de recuperação do patrimônio histórico;

V – criar, recuperar e preservar casas de espetáculos e teatros populares nas áreas do Município.

Art. 243. O poder público fica autorizado a criar o arquivo municipal da cultura, que será integrado ao sistema cultural de arquivos para a preservação de documentos.

Art. 244. A produção cultural sobre a temática da mulher, no sentido de explicitar para a sociedade a identidade feminina, deverá ser incentivada pelo poder público municipal.

Parágrafo único. Nas bibliotecas, implantadas pelo Município isoladamente, ou em conjunto com o Estado e a comunidade, será proposta a criação de um centro de informações sobre a problemática da mulher, como estímulo à pesquisa e à conscientização, para uma política transformadora.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE

Art. 245. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O direito à saúde implica os direitos fundamentais de:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso à educação, à informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal;

IV – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V – proibição de cobranças ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública, contratados ou conveniados.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

§ 3º As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram um rede regionalizada e hierarquizada que constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde preventivas e curativas;

III – descentralização dos recursos financeiros, serviços e ações de saúde, através da organização de distritos sanitários que constituirão a unidade básica de planejamento, execução e avaliação do sistema único de saúde no âmbito do Município;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas da população e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal.

Art. 246. O Secretário Municipal da Saúde, ou extraordinariamente o Conselho Municipal da Saúde, convocará, a cada dois anos, uma conferência municipal de saúde, formada por representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde no Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 247. O sistema único de saúde no âmbito do Município será gerenciado pela Secretaria Municipal da Saúde ou órgão equivalente, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal da Saúde.

Art. 248. O Município se dividirá em distritos sanitários que reunirão condições técnico-administrativas e operacionais para o exercício de ações de saúde.

§ 1º O distrito sanitário é uma área geográfica delimitada com população definida, contando com uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada, de forma a atender as necessidades da população com atendimento integral nas clínicas básicas.

§ 2º Lei complementar regulamentará a matéria.

Art. 249. AS ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através de serviços oficiais e, complementarmente, por terceiros, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as de sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A instalação de novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema único de saúde e dos Conselhos Municipais da Saúde.

Art. 250. As ações e serviços de saúde são prestados, através do SUS - Sistema Unificado de Saúde , respeitadas as seguintes diretrizes:

I – descentralização e direção única no Município;

II – integração das ações e dos serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III – universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV – participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual e regional;

V – promover a implantação de centro de reabilitação oro-facial, ortodontia e odontologia preventiva;

VI – criar e implantar departamentos odontológicos em hospitais do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município;

VII – elaborar planejamento global na área de odontologia, incluindo sua supervisão a cargo, exclusivamente, de cirurgiões-dentistas, no âmbito do Município.

Art. 251. É competência do Município, exercida pela Secretaria da Saúde:

I – gerenciar e coordenar o sistema unificado de saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria da Saúde do Estado;

II – elaborar e atualizar periodicamente o plano municipal de saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde, em consonância com o plano estadual de saúde;

III – elaborar a proposta orçamentária e complementar do SUS - Sistema Unificado de Saúde para o Município;

IV – administrar o fundo municipal de saúde;

V – planejar e executar as ações de controle das condições do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados, inclusive:

a) garantir a participação dos trabalhadores na gestão dos serviços internos e externos nos locais de trabalho, relacionados à sua segurança e à saúde, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente;

b) fiscalizar o ingresso nos locais de trabalho, dos representantes sindicais, para fiscalizar as condições ambientais de trabalho e tratar de outras questões relacionadas à saúde, à higiene e à segurança do trabalhador;

VI – implementar o sistema de informações em saúde, no âmbito municipal;

VII – acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

VIII – participar do planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

IX – planejar e executar as ações de preservação e controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais.

Art. 252. Lei ordinária regulamentará o tratamento e o destino do lixo hospitalar, compreendido como tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo consultórios, farmácias e locais que usem aparelhos radioativos.

Art. 253. Será definido o índice orçamentário para o setor da saúde, que possibilite um atendimento capaz de prevenir, promover, manter e recuperar a saúde da mulher.

Art. 254. Será implantado e implementado o PAISM (Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher) na rede municipal, ampliando o atendimento aos aspectos mental e psicológico.

Art. 255. Será garantido atendimento especial à mulher trabalhadora, na prevenção e cura das doenças profissionais.

Art. 256. Serão criados comitês de controle da mortalidade materna, na Secretaria da Saúde do Município, integrados por profissionais da área e representantes da comunidade.

Art. 257. Será garantida a prevenção do câncer cérvico-uterino e da mama, para assegurar a proteção da população feminina, com garantia de referenciamento para níveis mais complexos de atenção.

Art. 258. Será assegurada na rede pública municipal a assistência integral às mulheres que necessitem de aborto nos casos previstos em lei.

Art. 259. Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, serão construídas pelo Município, diretamente, ou em convênio com

órgãos estaduais e federais competentes, instalações de engenharia sanitária.

Art. 260. A assistência farmacêutica integra o Sistema Único de Saúde ao qual cabe garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, bem como controlar e fiscalizar o funcionamento de postos de manipulação, doação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano.

§ 1º O Sistema Único de Saúde deverá implantar procedimentos de farmaco-vigilância que permitam o uso racional de medicamentos e a verificação dos efeitos causados à população.

§ 2º A coordenação dos serviços de assistência farmacêutica é privativa do profissional farmacêutico habilitado.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 261. A assistência social é direito de todos e dever do município, viabilizada através de políticas sociais e econômicas, que visem a prover a todos os cidadãos benefícios e serviços e assegurar às camadas menos favorecidas assistência social obrigatória e gratuita, garantindo o atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 262. Compete ao poder público municipal garantir a implantação e a implementação de uma rede de creches e centros de educação infantil universalizada, democratizada e gratuita, de forma a atender a todas as crianças de zero a seis anos de idade, residentes no Município.

§ 1º As creches ou centros de educação infantil são equipamentos sociais que visam a estender o direito fundamental à educação ao cidadão-criança de zero a seis anos de idade, sendo, portanto, dever do poder público, direito da criança e opção da família.

§ 2º As creches ou centros de educação infantil deverão garantir a higiene, a saúde, a nutrição adequada, a alimentação, o lazer, a segurança social e afetiva.

§ 3º A rede de creches será instalada prioritariamente nos bairros habitados por população de baixa renda.

§ 4º Cada creche ou centro de educação infantil contará com um conselho diretor de caráter consultivo e deliberativo, constituído, de forma paritária, de pais, alunos e professores.

Art. 263. O poder público poderá formar convênios para implantação de programas de creches, na forma da lei.

Art. 264. O poder público assegurará à criança excepcional, deficiente ou especial, o direito a ser atendida em creches ou centros de educação infantil.

Art. 265. O poder público municipal manterá um local apropriado, nos estabelecimentos de ensino público e órgãos públicos municipais, em que trabalharão pelo menos trinta mulheres, para guardarem, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.

Art. 266. O Município assegurará à criança e ao adolescente em desenvolvimento, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à conveniência familiar e comunitária.

Art. 267. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As funções e a composição do Conselho serão regulamentadas em lei, assegurada a participação das entidades populares.

Art. 268. O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Parágrafo único. Serão institucionalizadas casas-albergues para mulheres ameaçadas ou vítimas de

violência.

CAPÍTULO VII

DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 269. O poder público manterá estrutura organizacional, dotada de recursos próprios, que terá competência para organizar, executar e supervisionar as atividades de esportivas do Município.

Art. 270. É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um.

Parágrafo único. O poder público fica obrigado a manter a finalidade esportiva, em terrenos de sua propriedade, utilizados há mais de cinco anos como campo de futebol.

Art. 271. O poder público construirá quadras esportivas nos bairros mais carentes de Fortaleza.

Art. 272. O Município assegurará a integração dos deficientes nas competições municipais do gênero e procurará levar, aos grupos de deficientes das comunidades, atividades de lazer e de esporte visando a integrá-los aos diversos grupos sociais.

Art. 273. O lazer é uma forma de promoção social a que se obriga o poder público municipal, que o desenvolverá e o incentivará.

Parágrafo único. A promoção do lazer pelo poder público voltar-se-á preferencialmente para os setores da população de mais baixa renda e visará à humanização da vida na metrópole.

Art. 274. O Município definirá a sua política de turismo, buscando propiciar as condições necessárias, para que a atividade turística se constitua em fator de desenvolvimento social e econômico, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura dos locais, onde vier a ser explorado.

Parágrafo único. O instrumento básico de intervenção do Município nesta atividade é o plano diretor de desenvolvimento urbano, que deverá estabelecer as ações de planejamento, promoção, execução e controle da política de que trata este artigo.

Art. 275. A Prefeitura implantará um centro de documentação e informática turística.

Art. 276. O Município incentivará as atividades de turismo e artesanato como fator de desenvolvimento social e econômico constituindo grupos de trabalho para estudar formas de apoio e de dinamização desses setores.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 277. Fica o Poder Executivo obrigado a remeter à Câmara Municipal, no máximo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório circunstanciado dos gastos publicitários efetuados, no período, pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 278. As atividades sazonais de comércio, praticadas por ambulantes, receberão autorização prévia para o seu desempenho por prazo determinado pelo setor competente do Município, inclusive a identificação das áreas urbanas que devem atender a população.

Parágrafo único. Não poderá haver limitações de vagas para o credenciamento.

Art. 279. Ficam asseguradas à Federação das Representações Carnavalescas do Ceará subvenções sociais que se destinarão ao apoio de todos os festejos mominos.

Art. 280. A defesa civil é cumprida pelo Município para proveito geral, com responsabilidade cívica de todos e com o direito que a cada pessoa assiste de receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, m casos de infortúnio ou calamidade.

Art. 281. O Conselho Municipal de Defesa Civil é órgão com funções e fiscalizações das políticas de defesa civil e ecológica, devendo ser regulamentado pelo poder competente, auxiliado, o que couber, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, a quem caberá a coordenação.

Art. 282. Sobre as atividades das empresas de exploração de serviços de publicidade ao ar livre, incidirá somente o imposto sobre serviço, salvo se o serviço não constituir fato gerador do imposto.

Art. 283. Fica assegurada a maiores de dezesseis anos a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração direta e indireta do Município.

Art. 284. Os estabelecimentos comerciais funcionarão de segunda a sexta-feira, das oito às dezoito horas; e, aos sábados, das oito às treze horas, ressalvadas as exceções provenientes de acordos ou convenções coletivas de trabalho. (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 04/96)

§1º Fica estabelecido que os shopping centers funcionarão de segunda a sexta-feira nos horários das nove às vinte e duas horas; e, aos sábados, das nove às vinte uma horas; os supermercados, de segunda a sexta-feira, das oito às vinte uma horas; e, aos sábados, das oito às vinte horas. (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 04/96)

§ 2º Os demais serviços essenciais ficam livres, e serão definidos em lei. (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 04/96)

Art. 284. Os estabelecimentos comerciais funcionarão com obediência à legislação obreira, ficando livre suas aberturas e todos os atos que possam ser praticados por acordos, convênios, coletivas de trabalho, que sejam celebrados entre as partes envolvidas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/97) / (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 05/97)

Parágrafo único. Os demais serviços essenciais, em como outras atividades, ficam livres e serão definidas em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/97) / (Revogado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 05/97)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de cumprir e manter esta Lei Orgânica.

Art. 2º A Câmara Municipal, no prazo de doze meses, após a promulgação da Lei Orgânica do Município, fará um levantamento através de comissão mista, com a participação de entidades populares, de todas as ocupações, doações, vendas e concessões de terras públicas, realizadas até a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º Após cinco anos da promulgação desta Lei Orgânica, será realizada sua revisão pelos membros da Câmara Municipal, assegurada, nesta ocasião, a iniciativa popular.

Art. 4º A Câmara Municipal deverá elaborar, no prazo de seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, o novo regimento interno.

Art. 5º Ficam extensivos a todos os servidores fazendários municipais os benefícios da retribuição adicional variável, que deverá ser regulamentada sessenta dias depois da promulgada da Lei Orgânica, na forma da lei.

Parágrafo único. O ingresso no cargo inicial às carreiras técnicas dos servidores fazendários far-se-á, através de concurso público, para possuidores de escolaridade de nível superior, devendo ser elaborada a lei orgânica específica sobre a matéria, no prazo de cento e vinte dias depois de promulgada a presente Lei Orgânica.

§ 1º O ingresso nas carreiras técnicas fazendárias far-se-á através de concurso público. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

§ 2º O Poder Executivo Municipal terá prazo de 90 (noventa) dias para remeter à Câmara Municipal de

Fortaleza a Lei Orgânica da Fazenda Municipal, consolidando toda a legislação sobre a matéria.
(Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

§ 3º Fica assegurada a participação paritária das entidades representativas das classes dos fazendários no Grupo de Trabalho responsável pela elaboração do Projeto da Lei Orgânica da Fazenda Municipal.
(Acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n. 0013/06)

Art. 6º NO prazo de cento e vinte dias da promulgação desta lei, o poder público definirá em lei a criação da superintendência municipal do meio ambiente e recursos hídricos.

Art. 7º Ficam reabilitados os Vereadores cassados em abril de 1964, pela Câmara Municipal de Fortaleza, por motivos políticos, embora a formalização do ato de cassação tenha alegado outras fundamentações jurídicas.

§1º Retira-se dos anais a justificativa "falta de decoro parlamentar" do ato de cassação, substituindo-a pela expressão "por razões políticas".

§ 2º No prazo de trinta dias, contado da data da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, a Mesa Diretora nomeará, por ato declaratório, os reabilitados.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo de dez anos a partir da promulgação da presente lei, para que seja atendida nas creches e pré-escolas do Município cem por cento da demanda existente.

Art. 9º O cargo de subprocurador do extinto Tribunal de Contas do Município, cujo ocupante se encontra em disponibilidade, passa a integrar a classe final de procurador, do quadro do pessoal estatutário da Procuradoria-Geral do Município, assegurando-se-lhe as vantagens pertinentes à mesma carreira, desde que conte mais de trinta e cinco anos de serviço público.

Art. 10. O texto desta Lei Orgânica será publicado no Diário Oficial do Município, em edição especial.

Art. 11. No prazo de cento e vinte dias depois de promulgação da presente Lei Orgânica, o servidor da administração direta e indireta, quando colocado à disposição, remanejado ou prestando serviço a qualquer órgão do Município, poderá optar pela integração no emprego ou cargo do quadro da respectiva prestação de serviço e ao regime jurídico correspondente, quando efetivado o pedido de opção.

Art. 12. Da Lei Orgânica do Município serão elaborados autógrafos em número suficiente para destinar exemplares ao Governo do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Assembléia Legislativa, à Prefeitura Municipal de Fortaleza, ao Arquivo Público do Ceará, à Biblioteca Pública e a cada um dos Vereadores que assinarem, conforme o regimento interno de sua elaboração.

Art. 13. Passam a se chamar agentes fiscais de metrologia os atuais agentes e auxiliares metrológicos do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza (IPEM-Fort), fazendo jus à gratificação de produtividade e exercício correspondente.

Art. 14. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE

Presidente - VEREADOR IDALMIR FEITOSA

Vice-Presidente - VEREADOR EMANUEL TELES

Secretário - VEREADOR RAIMUNDO BATISTA

1º Secretário - JOSÉ MARIA COUTO

Presidente da Comissão de Sondagens e Propostas

VEREADOR CARLOS RAYOL

Relator da Comissão de Sondagens e Propostas

VEREADORA GORETE PEREIRA

Presidente da Comissão de Sistematização

VEREADOR LUIS ÁTILA BEZERRA

Relator da Sistematização

VEREADORES CONSTITUINTES

Narcilio Andrade José Sarto, Idalmir Feitosa, José Carlos, Emanuel Teles, José Olavo, Raimundo Batista, José Igaras, José Maria Couto, João Pinheiro, Gorete Pereira, Joaquim Azevedo

Luís Átila Bezerra, Maurilio Assêncio, Carlos Rayol, Mardônio Albuquerque, Aldenor Brito Augusto Gonçalves, Mário Nunes, Artur Bruno, Maria José Oliveira, Carlomano Marques, Martins Nogueira, Durval Ferraz, Edgar Mendes, Paulo Facó, Edmilson Fernandes, Pedro Ribeiro, Eliomar Braga, Samuel Braga, Francisco Mesquita, Sérgio Benevides, Francisco Matias, Francisco Martins, Sérgio Novais, Heitor Férrea,

Solinésio Alencar, Hugo Rogério, Zélia Correia, Inácio Arruda, Zequinha Aristides

Atualizado pela Coordenadoria-Geral Legislativa

Cleiton Vieira / Neybson Pires

Francisco Cavalcante - Administrador de Redes da CMF

Elaborada por : Francisco Cavalcante - cavalcante@cmfor.ce.gov.br

Ultima Atualização em: 04/10/2005 as 11:30 hs.